



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4 /2013

Aprova o Novo Código de Estrada da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 4/2013****Aprova o Novo Código de Estrada da República Democrática de São Tomé e Príncipe****Preâmbulo**

Considerando que desde a Independência Nacional até a presente data, vigora em São Tomé e Príncipe o mesmo Código da Estrada datado de 1954, não obstante ter sido objecto de alterações pontuais visando satisfazer as exigências duma sociedade em evolução;

Porque essas alterações introduzidas no Código da Estrada de 1954, através de vários Decretos-Lei, já não são bastantes para garantir o funcionamento regular e disciplinador do sistema de Trânsito Rodoviário no País;

Tendo-se, pois, tornado urgente dotar o País de um Código da Estrada e seu Regulamento e Legislação Complementar, que permitam dotar a Direcção dos Transportes Terrestres de um conjunto de instrumentos jurídico-legais, ajustados às exigências do quotidiano, proporcionando não só aos técnicos, como também aos utentes em geral, conhecimento, facilidade e rapidez no manuseamento das legislações respeitantes ao sector rodoviário;

Tendo em conta ainda que as evidentes exigências impõem introduzir ao Código da Estrada vigente as adaptações e correcções que a experiência aconselha, melhorando significativamente a sistematização das normas que o enfermam, bem como algumas medidas inovadoras que o tornem mais ajustadas a esta mesma realidade social;

Nisto, a necessidade de uma maior precisão, ficando o Código da Estrada versado para regras jurídicas fundamentais de natureza normativa e disciplinadora;

Porque, para além de pretender introduzir princípios de regularização das relações do trânsito rodoviário, o novo Código da Estrada pretende ainda fazer uma melhor sistematização das normas já em vigor e introdução de novas disposições ditadas pela evolução da técnica automobilística e da ciência jurídica, e a perícia que devem ter os condutores para a observação das normas, evitando, deste modo, as contra-ordenações por infracções;

Considerando que o novo Código da Estrada, pretende também, no plano processual, encontrar soluções que respeitem e protejam direitos individuais dos cidadãos, e ao mesmo tempo, permitam prosseguir um interesse vital para a nossa sociedade, que é o da segurança rodoviária, visando proteger vidas humanas;

Procura-se deste modo, inspirando-se no Direito Comparado e em Códigos da Estrada actualizados de outros países, garantir a identificação dos infractores e estabelecer uma presunção legal de notificação pessoal no domicílio do arguido, para depois de cumpridos os princípios do contraditório e de formalização da culpa, sancionar o prevaricador conforme a natureza da contra-ordenação praticada, levadas que sejam em consideração as circunstâncias que se tornam dirimentes ou agravantes;

Assim são agravadas, também, as coimas que passam a ter os limites de Dbs. 100.000,00 a Dbs. 25.000.000,00, para além de passar a ser admitido nas contra-ordenações rodoviárias o pagamento voluntário da coima, pelo valor mínimo, até a decisão final.

O mecanismo de defesa a apresentar à Administração, bem como a reforma das normas de impugnação administrativas referentes aos actos da Administração, passam doravante a ser impugnáveis pela reclamação, «a quo», ou pelo recurso contencioso, o que constitui medidas inovadoras deste Código.

Igualmente, enquanto medidas preventivas, são alargadas as possibilidades de verificação administrativa da aptidão dos condutores, que sejam reincidentes em comportamentos que lesem os princípios da segurança rodoviária.

Com relação a sinalização das vias, reservam-se as competências administrativas para as Autarquias Locais e Regional e o Instituto Nacional de Estradas, conforme se tratar de vias distritais ou nacionais, ficando a competência técnica nessa matéria da exclusiva responsabilidade da Direcção dos Transportes Terrestres.

É introduzido no presente Código o conceito de «Idoneidade para o Exercício da Condução», cuja falta se presume face a prática frequente de infracções, manobras perigosas ou equiparáveis, a registar no cadastro individual do condutor, que possam implicar, assim como a dependência ou a tendência para o abuso do álcool ou de substâncias psicotrópicas, a cassação da Carta ou da Licença de Condução e/ou a proibição de aquisição de novo título.

Impõe o presente Código a criminalização do exercício da condução por quem não esteja habilitado para o efeito, tendo presente a necessidade de prevenir condutas que coloquem frequentemente em causa valores de particular importância, como a vida, a integridade física, a liberdade e o património.

Os objectivos de segurança rodoviária concorrem a favor da não elevação dos actuais limites máximos de velocidade com uma diminuição dentro das localidades que passam a ser de cinquenta quilómetros por hora, para além de se preservar o ambiente em que a circulação rodoviária decorre, não só através da previsão, mas

também da sanção da emissão anormal de gases poluentes pelos veículos, o derrame de óleo ou outras substâncias na via pública e os ruídos excessivos contribuintes para a poluição sonora.

São classificadas e seriadas as contra-ordenações em leves, graves e muito graves, as quais, conforme a sua natureza, podem concorrer para aplicação da sanção de inibição do direito de conduzir.

Como medida de segurança, é aumentada a idade da criança a ser transportada nos bancos da frente do automóvel, de dez para doze anos, em conformidade com a convenção internacional sobre o transporte de passageiros.

É assim que, considerando a necessidade de se rever o Código da Estrada em vigor, adequando e actualizando as normas jurídicas que o enfermam quanto as exigências do trânsito rodoviário do presente de um porvir mais ou menos distante, respeitando e salvaguardando sempre os direitos individuais dos cidadãos num complexo jogo de relações de equilíbrio entre estes e os supremos interesses da Administração, segurança na circulação rodoviária, que se propõe a aprovação do novo Código da Estrada da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código da Estrada

É aprovado o Código da Estrada, cujo texto faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código da Estrada ora aprovado, as remissões constantes de Lei ou de Regulamento para o Código da Estrada aprovado pela presente Lei.

Artigo 3.º

Registo de Infracções

A Direcção dos Transportes Terrestres deve assegurar a existência de um registo de infracções, de âmbito nacional, organizado em sistema informático, nos termos a fixar em diploma próprio e com o conteúdo previsto nos artigos 130.º e 155.º do Código da Estrada.

Artigo 4.º

Veículo a Motor

Quem conduzir veículo a motor na via pública ou equiparada sem que para tal esteja habilitado é punido nos termos do disposto na legislação penal vigente.

Artigo 5.º

Condução em Estado de Embriaguez

Para efeitos de aplicação da lei penal sobre condução de veículo em estado de embriaguez, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseado no princípio de que um miligrama de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 gramas de álcool por litro de sangue.

Artigo 6.º

Efeitos da Condenação por Contra-ordenações Rodoviárias

1. Quando o tribunal condenar em proibição de conduzir veículo a motor ou em qualquer sanção por contra-ordenação grave ou muito grave, determinar a cassação da Carta ou Licença de Condução ou ainda a interdição de obtenção dos referidos títulos, deve comunicar da decisão a Direcção dos Transportes Terrestres, para efeitos de registo e controlo da execução da pena, medida de segurança ou sanção aplicada.

2. Para os mesmos efeitos, e, quando a condenação for em proibição efectiva de conduzir ou for determinada a cassação do título de condução, o tribunal ordena ao condenado que, no prazo que lhe fixar, não superior a vinte dias, proceda a entrega daquele título à Direcção dos Transportes Terrestres.

3. A Direcção dos Transportes Terrestres deve informar o tribunal da data de entrega da Carta ou Licença de Condução.

4. Na falta de entrega da Carta ou Licença de Condução nos termos do n.º 2, e sem prejuízo da punição por desobediência, a Direcção dos Transportes Terrestres deve proceder a apreensão daquele título, recorrendo, se necessário e para o efeito, às autoridades policiais e comunicando o facto ao tribunal.

5. A Carta ou Licença de Condução mantém-se apreendida na Direcção dos Transportes Terrestres pelo tempo que durar a proibição ou inibição de conduzir, é devolvida ao seu titular após a comunicação do Tribunal.

Artigo 7.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e Legislação Complementar, incumbe:

- a) À Direcção dos Transportes Terrestres e a Polícia Nacional, por intermédio do seu pessoal técnico credenciado, em todas as vias públicas;

- b) À Direcção dos Transportes Terrestres, quanto às actividades dos Centros de Exames, e das Escolas de Condução;
- c) À Polícia pela manutenção da Ordem Pública;
- d) Às Autarquias Locais e Regional, no que respeita a jurisdição das respectivas vias públicas;

2. As competências referidas nas alíneas a) e c) do número anterior são exercidas através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, é considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

3. A competência referida na alínea d) do n.º 1 é exercida também através das polícias camarárias, quando existam.

4. Cabe a Direcção dos Transportes Terrestres promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.

5. Cabe ainda a Direcção dos Transportes Terrestres aprovar o uso de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito.

6. As entidades fiscalizadoras do trânsito devem em quaisquer circunstâncias remeter a Direcção dos Transportes Terrestres, participações de acidentes de que tomem conhecimento.

Artigo 8.º Sinalização

1. A sinalização das vias públicas compete ao Instituto Nacional de Estradas e às Autarquias Locais e Regional, nas respectivas vias e áreas de jurisdição.

2. À Direcção dos Transportes Terrestres compete supervisionar a conformidade técnica da sinalização das vias públicas obedecendo a legislação aplicável, os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária, devendo recomendar as entidades referidas nos números anteriores as correcções consideradas necessárias, bem como a colocação da sinalização que considere conveniente.

3. Caso as entidades referidas no número anterior discordem das recomendações, devem disso informar à Direcção dos Transportes Terrestres, com a indicação dos fundamentos.

4. Se a Direcção dos Transportes Terrestres entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, e, não inferior a trinta dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 9.º

Ordenamento do Trânsito

1. O ordenamento do Trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade, compete à Direcção dos Transportes Terrestres.

2. Nos locais de intersecção de vias públicas sob a gestão de outras entidades e, na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção dos Transportes Terrestres.

2. Cabe, ainda, à Direcção dos Transportes Terrestres o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no casos de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem adoptar providências excepcionais.

4. A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho do Director dos Transportes Terrestres, cumprindo à Polícia de Ordem Pública participar na execução das providências previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

5. A fixação de limites de velocidade nos termos do disposto no artigo 28.º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada por despacho do Director dos Transportes Terrestres, sob proposta do Instituto Nacional de Estradas ou das Autarquias Locais e Regional, de acordo com a respectiva jurisdição das vias públicas.

Artigo 10.º

Emissão de Autorização

1. Cabe à Direcção dos Transportes Terrestres conceder a autorização prevista no artigo 57.º do Código da Estrada.

2. A Direcção dos Transportes Terrestres pode condicionar a emissão da autorização ao parecer favorável do Instituto Nacional de Estradas ou das Autarquias Locais e Regional, consoante os casos, relativo a natureza do pavimento, a resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou as características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos as vias públicas cujas características técnicas o permitam.

Artigo 11.º

Competência da Direcção dos Transportes Terrestres

1. Compete à Direcção dos Transportes Terrestres:

- a) Emitir Cartas e Licenças de Condução para todas as classes e categorias de veículos;
- b) Emitir Certificados de Competência para Instrutores e Examinadores;
- c) Realizar os exames de condução a candidatos, a Instrutores e Examinadores das Escolas de Condução e dos Centros dos Exames;
- d) Providenciar a realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e Legislação Complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios especializados com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;
- e) Legalizar e emitir os competentes Alvarás para o exercício das Escolas de Condução Centros de Exames privados;
- f) Supervisionar os exames de condução, aprovar os programas e metodologia de ensino e estabelecer os programas de formação;
- g) Fiscalizar, inspeccionar e encerrar Escolas de Condução e Centros de Exames desde que estejam em contravenção nos termos da lei;
- h) Determinar a realização da inspeção prevista no Artigo 129.º do Código da Estrada;
- i) Aprovar os modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tracto-carros, reboques e semi-reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;
- j) Aprovar a transformação de veículos referidos na alínea anterior;
- k) Realizar inspeções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspeção que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;
- l) Efectuar matrículas e registos de veículos a motor e a emissão dos respectivos livretes;
- m) Interditar a circulação de veículos cuja circulação atentam contra a segurança rodoviária;
- n) Elaborar autos de notícia;
- o) Determinar as apreensões de documentos previstas no n.º 2 do artigo 132.º do Código da Estrada.

2. A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação prévia dos

requisitos para o efeito previstos no Código da Estrada e Legislação Complementar.

Artigo 12.º

Competência dos outros Órgãos

1. Às Câmaras Distritais que reúnam condições compete:

- a) Sinalizar as vias da sua área de jurisdição, em concertação com a Direcção dos Transportes Terrestres, devendo para o efeito obter fundos próprios;
- b) Observar e dar tratamento adequado a todas as recomendações constantes dos Relatórios da Direcção dos Transportes Terrestres sobre o estado das vias.

2. Competência do Instituto Nacional de Estrada:

- a) Sem prejuízo das competências que lhe são próprias, a sinalização de estradas em concertação com Direcção dos Transportes Terrestres, devendo para tal procurar fundos necessários;
- b) Observar todas as recomendações constantes dos relatórios da Direcção dos Transportes Terrestres sobre o estado das vias.

Artigo 13.º

Vendas de Salvados de Veículos a Motor

1. As Companhias de Seguros devem comunicar à Direcção dos Transportes Terrestres e à Conservatória do Registo de Automóvel, de todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2. A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de dez dias a contar da data da transacção, e, deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.

3. A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00.

4. A competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no n.º 1, de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo 14.º

Salvados de Veículos a Motor

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma companhia de seguros por força de contrato de seguro automóvel e;

- a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança;
- b) Cujo valor de reparação seja superior a setenta por cento do valor venal do veículo a data do sinistro.

2. Com a comunicação referida no n.º 2 do artigo anterior, devem as Companhias de Seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção dos Transportes Terrestres, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

Artigo 15.º

Identificação dos Veículos e dos Respective Proprietários

1. As Companhias de Seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção dos Transportes Terrestres, a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no n.º 2 do artigo 14.º, sempre que esses veículos:

- a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Sendo satisfeita a indemnização por Companhia de Seguros, aquela não se destine à efectiva reparação do veículo.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número, que procedam à venda a outrem, que não seja a respectiva Seguradora.

3. Com a comunicação referida no número anterior, os proprietários dos veículos devem remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção dos Transportes Terrestres, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

4. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00.

5. Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 3 é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Artigo 16.º

Responsabilidade Solidária

1. No caso de incumprimento do disposto nos artigos 16.º e 18.º, n.º 1, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa fé.

2. A companhia de seguros que responda nos termos do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

Artigo 17.º

Disposição Transitória

Até à entrada em vigor das normas regulamentares necessárias à execução do Código da Estrada ora aprovado, são aplicáveis as disposições vigentes.

Artigo 18.º

Regulamentação

1. Os regulamentos previstos neste Código são aprovados por Decreto ou por Despacho do Ministro encarregue do Sector dos Transportes Rodoviários.

2. Os regulamentos distritais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob a jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e Legislação Complementar.

Artigo 19.º

Revogações

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Diploma.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2013. O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.

Promulgado em 17 de Abril de 2013.

Publique-se. -

O Presidente da República, *Manuel Espírito Santo Pinto da Costa*.

CÓDIGO DE ESTRADA

Título I Disposições Gerais

Capítulo I

Princípios Gerais

Artigo 1.º Definições

Para os efeitos do disposto no presente Código e Legislação Complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

- a) «Auto-estrada», via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal;
- b) «Berma», superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
- c) «Caminho», via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- d) «Corredor de circulação», via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afectos a determinados transportes;
- e) «Cruzamento», zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;
- f) «Eixo da faixa de rodagem», linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;
- g) «Entroncamento», zona de junção ou bifurcação de vias públicas;
- h) «Faixa de rodagem», parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- i) «Ilhéu direccional», zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito;
- j) «Localidade», zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
- k) «Parque de estacionamento», local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;
- l) «Passagem de nível», local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários;
- m) «Passeio», superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;
- n) «Pista especial», via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;
- o) «Rotunda», praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- p) «Via de abrandamento», via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;
- q) «Via de aceleração», via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;
- r) «Via de sentido reversível», via de trânsito afecta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;
- s) «Via de trânsito», zona longitudinal da faixa de rodagem, destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- t) «Via equiparada a via pública», via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;
- u) «Via pública», via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público;
- v) «Via reservada a automóveis e motociclos», via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em auto-estrada e sinalizada como tal;
- w) «Zona de estacionamento», local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

1. O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. O disposto neste diploma é também aplicável nas vias do domínio privado normalmente abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com os respectivos proprietários.

Artigo 3.º

Liberdade de Trânsito e Proibição

1. É livre o trânsito nas vias referidas no artigo anterior, com as restrições constantes deste Código e Legislação Complementar.

2. É proibido tudo o que possa impedir ou embaraçar o trânsito e comprometer a segurança e comodidade dos utentes das vias, nomeadamente os ressaltos no pavimento que não se encontrem regularmente sinalizados.

3. A utilização das vias públicas para a realização de festas, cortejos, provas desportivas ou quaisquer outras actividades que possam afectar o trânsito normal só é permitida mediante autorização a conceder caso a caso, pela entidade que superintender as vias, sem prejuízo do disposto na legislação que regula o direito de manifestação.

4. A utilização das vias referidas no número anterior, caso a jurisdição das mesmas caiba a entidades diferentes, é concedida pela Direcção dos Transportes Terrestres.

5. O disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

6. Quem praticar actos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de Dbs. 1.500.000,00 a Dbs. 7.500.000,00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 4.º

Ordens das Autoridades

1. O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 2.500.000,00 a Dbs. 12.500.000,00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 5.º

Sinalização

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações

úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito.

2. Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

3. Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos, ou ainda perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução.

4. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

5. Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00, devendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

Artigo 6.º

Sinais

1. Os sinais de trânsito são fixados em regulamento onde, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, se especificam as formas, as cores, as inscrições, os símbolos e as dimensões, bem como os respectivos significados e os sistemas de colocação.

2. As inscrições constantes nos sinais são escritas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

Artigo 7.º

Hierarquia entre prescrições

1. As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras gerais de trânsito.

2. A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:

- a) Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
- b) Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
- c) Prescrições resultantes dos sinais verticais;
- d) Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.

3. As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.

Capítulo II **Restrições à Circulação**

Artigo 8.º

Realização de Obras e Utilização das Vias Públicas

1. A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes.

2. O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida, é sancionado com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00.

4. Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00 se tratar de pessoas singulares, ou com coima de Dbs. 5.000.000,00 a Dbs. 25.000.000,00 se tratar de pessoas colectivas, acrescida de Dbs. 750.000,00 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

5. Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de Dbs. 2.000.000,00 a Dbs. 10.000.000,00 ou de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, acrescida de Dbs. 300.000,00 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

6. Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de Dbs. 1.500.000,00 a Dbs. 7.500.000,00, acrescida de Dbs. 150.000,00 por cada um dos participantes ou concorrentes.

Artigo 9.º

Suspensão ou Condicionamento do Trânsito

1. A suspensão do trânsito só pode ser ordenada por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras, ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e pode referir-se apenas a parte da via ou a veículos de certa categoria, peso ou dimensões.

2. A entidade que ordenar a suspensão deve comunicá-la à Direcção dos Transportes Terrestres e anunciá-la ao público, com a antecedência mínima de três dias, indicando sempre a respectiva localização e a duração provável.

3. Em casos determinados por motivos urgentes e imprevistos pode ser ordenada a suspensão imediata do trânsito, fazendo-se, em seguida, a comunicação à Direcção dos Transportes Terrestres e o aviso ao público, com a maior brevidade possível, se a suspensão exceder vinte e quatro horas.

4. Em caso de suspensão do trânsito deve ser assegurada a ligação entre as localidades afectadas, através de vias alternativas, previamente preparadas e sinalizadas para o efeito.

5. Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 4 é sancionado com a coima de Dbs. 2.000.000,00 a Dbs. 10.000.000,00.

Artigo 10.º

Proibição Temporária ou Permanente da Circulação de certos Veículos

1. Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, pode proibir-se, temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

2. Pode ainda ser condicionado, por regulamento, com carácter temporário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.

3. A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social ou da distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

4. Quem infringir a proibição prevista no n.º 1 ou o condicionamento previsto no n.º 2 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

Título II

Trânsito de Veículos e Animais

Capítulo I

Disposições Comuns

Secção I

Regras Gerais

Artigo 11.º

Condutor de Veículos e Animais

1. Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste código.

2. Os condutores devem, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer actos que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 12.º

Início de Marcha

1. Os condutores não podem iniciar ou retomar a marcha sem assinalarem com a necessária antecedência a sua intenção e sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 13.º

Posição de Marcha

1. O trânsito de veículos ou de animais é efectuado pelo lado direito das faixas de rodagem, o mais próximo possível da berma ou passeio, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes.

2. Quando necessário, pode no entanto, utilizar-se o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

4. Quem circular em sentido oposto ao estabelecido é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Artigo 14.º

Pluralidade de Vias de Trânsito

1. Sempre que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, este deve fazer-se pela via de trânsito mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direcção.

2. Dentro das localidades, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhes sendo permitida a mudança para outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direcção, ultrapassar, parar ou estacionar.

3. Ao trânsito em rotundas, situadas dentro e fora das localidades, é também aplicável o disposto no número anterior, salvo no que se refere à paragem e estacionamento.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 15.º

Trânsito em Filas Paralelas

1. Sempre que, existindo mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos, devido à intensidade da circulação, ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada a esse sentido, estando a velocidade de cada um dependente da marcha dos que o precedem, os condutores não podem sair da respectiva fila para outra mais à direita, salvo para mudar de direcção, parar ou estacionar.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 16.º

Placas, Postes, Ilhéus Direcçionais ou Dispositivos Semelhantes

1. Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas, o trânsito faz-se de forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes, ilhéus direcçionais ou dispositivos semelhantes neles existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.

2. Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no n.º 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, faz-se de forma a dar-lhes a esquerda, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afecta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 17.º

Bermas e Passeios

Os veículos só podem utilizar as bermas ou os passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local.

Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 18.º

Distância entre Veículos

1. O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste.

2. O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentido oposto.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 19.º

Veículos de Transportes Colectivos de Passageiros

1. Nas localidades, os condutores devem abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte colectivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.

2. Os condutores de veículos de transporte colectivo de passageiros não podem, no entanto, retomar a marcha sem assinalarem a sua intenção imediatamente antes de a retomarem e sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Secção II

Sinais dos Condutores

Artigo 20.º

Sinalização de Manobras

1. Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, mudar de direcção ou via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, deve assinalar com a devida antecedência a sua intenção.

2. O sinal deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

3. Os condutores de veículos com motor e de velocípedes, antes de entrarem em curvas de visibilidade reduzida, ou quando tiverem de realizar quaisquer manobras, nomeadamente as de início de marcha e de ultrapassagem, bem como e em todos os casos em que seja necessário indicar a sua aproximação, devem, com a devida antecedência, chamar a atenção dos peões e dos condutores de outros veículos ou de animais, por meio de instrumento acústico.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00

Artigo 21.º

Sinais Sonoros

1. Os sinais sonoros, sem prejuízo da sua finalidade de prevenção, devem ser breves e em caso algum ser usados como protesto contra interrupções do trânsito ou como meio de chamamento.

2. Dentro das localidades os sinais sonoros só podem ser usados em caso de manifesta necessidade, sendo sempre proibido o uso de sinais constituídos por sons diferentes, simultâneos ou alternados, bem como os provenientes de sistema de vácuo, ar comprimido ou qualquer outro que origine os mesmos efeitos.

3. Exceptua-se do disposto no n.º 2 deste artigo e no artigo seguinte:

- a) Os sinais privativos de polícias;
- b) Os sinais dos veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

4. É proibida a afinação ou reparação de sinais sonoros na via pública.

5. As características dos dispositivos emissores dos sinais sonoros são fixadas em regulamento.

6. Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar dispositivos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

7. Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos dispositivos referidos nos números anteriores.

8. Quem infringir o disposto nos n.os 1, 2, 4 e 6 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

9. Quem infringir o disposto no n.º 7 é sancionado com coima de Dbs. 2.000.000,00 a Dbs. 10.000.000,00 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o respectivo livrete até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 132.º.

Artigo 22.º

Sinais Luminosos

1. Fora das localidades, durante a noite os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos,

alternando os máximos com os médios, mas de modo que não produzam encandeamento.

2. Dentro das localidades, durante a noite é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos.

3. Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar dispositivos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

4. Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar dispositivos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

5. Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos dispositivos referidos nos números anteriores.

6. Quem infringir o disposto no ^{nos} 1 a 4 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

7. Quem infringir o disposto no n.º 5 é sancionado com coima de Dbs. 2.000.000,00 a Dbs. 10.000.000,00 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o respectivo livrete até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 132.º.

Artigo 23.º Visibilidade Reduzida

Para efeitos deste Código e legislação complementar, considera-se que existe visibilidade reduzida ou insuficiente sempre que o condutor não aviste a faixa de rodagem em toda a sua largura, numa extensão de, pelo menos, 50 m (cinquenta metros).

Secção III Velocidades

Artigo 24.º Princípios Gerais

1. O condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

2. Salvo em caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem

previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 25.º Velocidade Moderada

1. A velocidade deve ser especialmente reduzida nos seguintes casos:

- a) Nas descidas de forte inclinação;
- b) Nas curvas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, lombas de estrada, pontes, túneis e passagens de nível;
- c) Junto de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- d) No atravessamento das localidades e à aproximação de aglomeração de pessoas ou de animais;
- e) No cruzamento com outros veículos;
- f) Em todos os locais de reduzida visibilidade;
- g) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados ou enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
- h) Nas passagens assinaladas nas faixas de rodagem para a travessia de peões.

2. Nas descidas de inclinação acentuada os automóveis pesados não podem transitar sem utilizar o motor como auxiliar do travão.

3. Nas pontes, túneis e passagens de nível, os animais, atrelados ou não, devem seguir a passo.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 26.º Marcha Lenta

1. Os condutores não devem transitar, dentro das localidades, em marcha tão lenta que cause embaraços injustificados aos restantes utentes da via pública.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com a coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 27.º
Limites Gerais de Velocidade

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros por hora):

permitido ao veículo, considera-se que a contra-ordenação é praticada no local onde for efectuado o controlo.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas auto-estradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a quarenta quilómetros por hora.

5. Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

DESCRIÇÃO	Dentro das localidades	Auto-Estradas	Vias reservadas a automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
Ciclomotores e quadriciclos.....	40	--	--	45
Motociclos:				
De cilindrada superior a 50 cm ³ e sem carro lateral...	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque e triciclos.....	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50 cm ³	40	--	--	60
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:				
Sem reboque.....	50	120	100	90
Com reboque.....	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:				
Sem reboque.....	50	110	90	80
Com reboque.....	50	90	70	70
Automóveis pesados de passageiros:				
Sem reboque.....	50	100	90	80
Com reboque.....	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:				
Sem reboque ou com semi-reboque.....	50	90	80	80
Com reboque.....	40	80	70	70
Tractores agrícolas ou florestais, tracto carros e máquinas industriais.....	30	--	--	40

2. A inobservância dos limites máximos fixados no número anterior é sancionada com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade

Artigo 28.º
Limites Especiais de Velocidade

1. Os limites máximos de velocidade constantes do artigo 27.º podem ser alterados, por despacho do Ministro encarregue do Sector dos Transportes

Rodoviários, em determinadas localidades ou vias de comunicação a designar, para vigorarem durante os períodos em que a intensidade e características do trânsito o imponham como medida de segurança.

2. A Direcção dos Transportes Terrestres pode, também, por sua iniciativa ou proposta do Instituto Nacional de Estradas ou das Autarquias Locais e Regional, alterar os limites máximos estabelecidos na lei ou fixar limites mínimos de velocidade, nas vias em que as condições do trânsito o aconselhem devendo tais limites ser convenientemente sinalizados.

Secção IV Cedência de Passagem

Subsecção I Princípio Geral

Artigo 29.º Princípio Geral

1. O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário parar ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, de forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direcção deste.

2. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 30.º Regra Geral

1. Nos cruzamentos e entroncamentos o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 31.º

Cedência de Passagem em certas Vias ou Troços

1. Deve sempre ceder a passagem o condutor:

- a) Que saia de um parque de estacionamento, de um posto de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;

- b) Que entre numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respectivos ramais de acesso;

- c) Que entre numa rotunda.

2. Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00, salvo se tratar do disposto na alínea b), caso em que a coima é de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

4. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Artigo 32.º

Cedência de Passagem a certos Veículos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou paramilitarizadas, bem como às escoltas policiais e viaturas de polícia com marcha devidamente sinalizada.

2. Nos cruzamentos e entroncamentos os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

3. As colunas e as escoltas a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

4. O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

5. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Subsecção II Cruzamento de Veículos

Artigo 33.º Regra Geral

1. Quando, na mesma via, se encontrem dois veículos, transitando em sentidos opostos, cada um dos condutores deve deixar livre uma distância lateral suficiente, entre o seu veículo e aquele com o qual vai cruzar, de modo a que a manobra se efectue em segurança.

2. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 34.º**Impossibilidade de Cruzamento**

1. Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve observar-se o seguinte:

- a) Quando a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, deve ceder a passagem o condutor que tiver de utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem para contornar o obstáculo;
- b) Quando a faixa de rodagem for demasiadamente estreita ou se encontrar obstruída de ambos os lados, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce.

2. Se o impedimento não puder ser resolvido por aplicação do disposto no número anterior, recua o veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível, ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:

- a) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;
- b) De veículos pesados de mercadorias, perante veículos pesados de passageiros;
- c) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce;
- d) Deve ceder a passagem o condutor de qualquer veículo, perante um conjunto de veículos.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 35.º**Veículos de Grandes Dimensões**

1. Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam que o cruzamento se faça com a necessária segurança, os condutores de veículos ou de conjuntos de veículos de largura superior a 2 m ou cujo comprimento, incluindo a carga, exceda 8 m devem diminuir a velocidade e parar, se necessário, a fim de o facilitar.

2. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Secção V**Algumas Manobras em Especial****Subsecção I****Princípios Gerais****Artigo 36.º****Princípio Geral**

1. O condutor só pode efectuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha e marcha-atrás em local e de forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Subsecção II**Ultrapassagem****Artigo 37.º****Regra Geral**

1. A ultrapassagem de veículos deve efectuar-se pela esquerda.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 38.º**Excepções**

1. Deve fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos ou animais cujo condutor, assinalando devidamente a sua intenção, pretenda mudar de direcção para a esquerda ou, numa via de sentido único, parar ou estacionar à esquerda, desde que, em qualquer caso, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.

2. Pode fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos que transitem sobre carris desde que estes não utilizem esse lado da faixa de rodagem e:

- a) Não estejam parados para a entrada ou saída de passageiros;
- b) Estando parados para a entrada ou saída de passageiros, exista placa de refúgio para peões.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 39.º**Realização da Manobra**

1. Os condutores de veículos ou de animais não devem iniciar a manobra de ultrapassagem sem se certificarem

de que a podem efectuar sem perigo de colisão com um veículo ou animal que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário, nem retomar a direita sem se ter assegurado que daí não resulta perigo para os veículos ou animais ultrapassados.

2. O condutor deve, especialmente, certificar-se de que:

- a) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e largura necessárias à realização da manobra com segurança;
- b) Pode retomar a direita sem perigo para aqueles que aí transitam;
- c) Nenhum condutor que siga na mesma via ou na que se situa imediatamente à esquerda iniciou uma manobra para o ultrapassar;
- d) O condutor que o antecede na mesma via não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo.

3. O condutor deve retomar a direita logo que conclua a manobra e o possa fazer sem perigo.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 40.º

Obrigações de Facultar a Ultrapassagem

1. Todo o condutor de veículo ou animais deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita ou, nos casos previstos no artigo 38.º, para a esquerda e não aumentando a velocidade enquanto não for ultrapassado.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 41.º

Veículos de Marcha Lenta

1. Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afecta a cada sentido, os condutores de automóveis pesados, de veículos agrícolas, de máquinas industriais, de veículos de tracção animal ou de outros veículos que transitem em marcha lenta devem manter, em relação aos veículos que os precedem, uma distância não inferior a cinquenta metros que permita a sua ultrapassagem com segurança.

2. Não é aplicável o disposto no número anterior sempre que os condutores dos veículos aí referidos se preparem para efectuar uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua intenção.

3. Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam que a ultrapassagem se faça em termos normais com a necessária segurança, os condutores dos veículos referidos no n.º 1 devem reduzir a velocidade e parar, se necessário, para facilitarem a ultrapassagem.

4. Os condutores dos veículos de largura superior a dois metros devem, ainda, reduzir a sua velocidade ou parar sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou estado de conservação da via não permitam a ultrapassagem com a necessária segurança.

5. Quem infringir o disposto nos n.os 1, 3 e 4 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 42.º

Ultrapassagem Proibida

1. É proibida a ultrapassagem:

- a) Nas lombas;
- b) Imediatamente antes e nas passagens de nível;
- c) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
- d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- e) Nas curvas de visibilidade reduzida;
- f) Em todos os locais de visibilidade insuficiente;
- g) Sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente.

2. É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

3. Não é aplicável o disposto nas alíneas a) a c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.

4. Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 sempre que a ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 38.º.

5. Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 43.º

Pluralidade de Vias e Trânsito em Filas Paralelas

Nos casos previstos no n.º 2 e 3 do artigo 14.º e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que o de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos neste Código.

Subsecção III Mudança de Direcção

Artigo 44.º Realização da Manobra

1. O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência e quanto possível, do limite direito da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.

2. O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e o mais possível, do limite esquerdo da faixa de rodagem ou do eixo desta, consoante a via esteja afectada a um ou a ambos os sentidos de trânsito, e efectuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

3. Se tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar o trânsito se processa nos dois sentidos, o condutor deve efectuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Subsecção IV Inversão do Sentido de Marcha

Artigo 45.º Lugares em que é Proibida

1. É proibido inverter o sentido de marcha:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2. A inversão do sentido de marcha deve ser efectuada em local e para que não prejudique o trânsito.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Subsecção V Marcha-atrás

Artigo 46.º Realização da Manobra

1. A marcha-atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deve efectuar-se o mais possível à direita, em local de boa visibilidade e onde não prejudique o trânsito.

2. Esta manobra deve realizar-se lentamente e no menor trajecto possível, depois de feitos os sinais regulamentares e tomadas as precauções devidas.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 47.º Lugares em que é Proibida

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º para o cruzamento de veículos, a marcha-atrás é proibida:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, rotundas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Subsecção VI Paragem e Estacionamento

Artigo 48.º Como Deve Efectuar-se

1. Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a condicionar a passagem de outros veículos.

2. Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, não sendo isso possível, o mais próximo do respectivo limite direito, paralelamente a este e no mesmo sentido da marcha.

4. Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito ou, na faixa de rodagem o mais próximo possível do respectivo limite direito paralelamente a este e no mesmo sentido da marcha.

5. Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

6. Quem infringir o disposto nos n.os 4 e 5 é sancionado com a coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00 em caso de paragem, e de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00 em caso de estacionamento.

Artigo 49.º

Proibição de Paragem ou Estacionamento

1. É proibido parar ou estacionar:

- a) Nas pontes, túneis, rotundas, passagens de nível e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
- b) A menos de 5 m (cinco metros) dos cruzamentos ou entroncamento, ou rotundas sem prejuízo do estabelecido na alínea a) do n.º 2.
- c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitarem sobre carris;
- d) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir;
- e) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para travessia de peões ou de velocípedes;
- f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;

- g) Nas faixas de rodagem divididas por uma linha longitudinal contínua, se a distância entre esta e o veículo for inferior a 3 m (três metros).

2. Fora das localidades, é ainda proibido:

- a) A menos de 50 m (cinquenta metros) dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- b) Estacionar nas faixas de rodagem;
- c) Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00, salvo se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima é de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

4. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Artigo 50.º

Proibição de Estacionamento

1. É proibido o estacionamento:

- a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos;
- b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
- c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
- d) A menos de 10 m (dez metros) para um e outro lado das passagens de nível;
- e) A menos de 5 m (cinco metros) para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Nos locais reservados ao estacionamento de certos veículos, quando devidamente sinalizados;
- g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;

- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento;
- i) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parques de estacionamento.

2. A proibição de estacionar não abrange a imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga e descarga, desde que o condutor esteja presente, pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros condutores.

3. Quem infringir o disposto nas alíneas a) à h) do n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00 e ao disposto na alínea i) do n.º 1, é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 51.º **Contagem de Distância**

As distâncias a que se referem as alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 49.º, contam-se:

- a) Do início da curva ou lomba;
- b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Artigo 52.º **Paragem de Veículos de Transporte Colectivo**

1. Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte colectivo de passageiros só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.

2. No caso de não existirem os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Secção VI Transporte de Pessoas e Cargas

Artigo 53.º **Transporte de Pessoas**

1. A entrada e saída de passageiros deve fazer-se, o mais rapidamente possível, pela direita, exceptuando a entrada e a saída do condutor e os casos especialmente previstos em regulamentos para os veículos de transportes colectivos de passageiros.

2. É proibido entrar ou sair dos veículos com estes em movimento e abrir as suas portas sem que se encontrem completamente parados.

3. Nos automóveis pesados utilizados no transporte colectivo de passageiros, a entrada é feita pela porta da frente e a saída pela da retaguarda, excepto se ambas tiverem de fazer-se por uma única porta, caso em que a entrada dos passageiros terá lugar após a saída dos que abandonem o veículo.

4. É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.

5. É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, sem prejuízo do disposto em legislação especial, ou salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento.

6. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00.

Artigo 54.º **Transporte de Crianças**

1. É proibido o transporte de crianças com menos de doze anos de idade ou cento e cinquenta centímetros de altura no banco da frente dos automóveis, salvo se:

- a) O veículo não dispuser de banco na retaguarda;
- b) Tal transporte se fizer utilizando sistema de retenção devidamente homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2. Na situação prevista na alínea a) do número anterior, só é possível o transporte de criança de idade inferior a três anos, utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo neste caso estar activada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro.

3. Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido:

- a) O transporte de crianças de idade inferior a três anos;
- b) O transporte, no banco da frente, de crianças de idade igual ou superior a três anos com altura inferior a cento e cinquenta centímetros.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o transporte de crianças deve ser efectuado no banco da retaguarda, com a utilização de um sistema de retenção devidamente

adaptado ao seu tamanho e peso ou do cinto de segurança do veículo.

5. Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00 e no n.o 3 de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00 por cada criança transportada indevidamente.

Artigo 55.º Transporte de Carga

1. A carga e descarga de veículos na via pública deve fazer-se pelo lado permitido para paragem do veículo ou pela retaguarda, tão rapidamente quanto possível e de forma a causar o menor ruído.

2. É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embarço para os outros utentes das vias públicas ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais das mesmas.

3. Na colocação e disposição da carga deve, em especial, atender-se a que:

- a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;
- b) Não possa vir a cair sobre a via ou oscilar de forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte;
- c) Não reduza a visibilidade do condutor;
- d) Não arraste pelo pavimento;
- e) Não seja excedida a capacidade dos animais;
- f) Não seja excedida a altura de quatro metros a contar do solo;
- g) Tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos.

4. Quem infringir o disposto no n.º 1, é sancionado com a coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00 e o disposto nos n.os 2 e 3 é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Secção VII Limites de Pesos e Dimensões dos Veículos

Artigo 56.º Proibição de Trânsito

1. Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00.

Artigo 57.º Autorização Especial

1. Nas condições fixadas em regulamento, pode ser autorizado pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.

2. Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.

3. Considera-se objecto indivisível, aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.

4. Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito.

5. O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos dos números anteriores é equiparado à sua falta.

6. Quem, no acto da fiscalização, não exhibir autorização, quando exigível, é sancionado com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00, salvo se proceder à sua apresentação no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Secção VIII Iluminação

Artigo 58.º Regra Geral

1. Nenhum veículo pode transitar ou estacionar nas vias públicas desde o nascer ao pôr-do-sol ou quando as condições atmosféricas o exijam sem que tenha acesas uma ou duas luzes brancas à frente e uma ou duas luzes vermelhas à retaguarda, consoante se trate, respectivamente, de motociclos ou de automóveis, perfeitamente visíveis, mas não tão intensas que possam produzir encandeamento.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 59.º
Espécies de Luzes

1. As espécies de luzes a utilizar pelos condutores são as seguintes:

- a) Luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via, para a frente do veículo, numa distância não inferior a cem metros;
- b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via, para a frente do veículo, numa distância até trinta metros;
- c) Luzes de presença, destinadas a assinalar a presença e a largura do veículo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação de «mínimos»;
- d) Luz de mudança de direcção, destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direcção;
- e) Luzes de perigo, destinadas a assinalarem que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção;
- f) Luz de travagem, destinada a indicar aos outros utentes o accionamento do travão de serviço;
- g) Luz de marcha-atrás, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha-atrás;
- h) Luz da chapa de matrícula, destinada a iluminar a chapa de matrícula da retaguarda;
- i) Luz de nevoeiro, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

2. As características das espécies de luzes referidas no número anterior são fixadas em regulamento.

3. Em caso algum pode ser usada uma luz ou um reflector vermelho dirigidos para a frente ou, salvo a luz de marcha-atrás e da chapa de matrícula, uma luz ou um reflector branco dirigidos para a retaguarda.

4. Quem circular com veículo que não disponha de algum (s) dos dispositivos previstos no n.º 1, é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

5. Quem puser em circulação veículo em que não funcione algum (s) dos dispositivos previstos no n.º 1, ou utilizem dispositivos que não obedçam às características ou modos de instalação fixados em regulamento, ou ainda circular com veículo que não disponha de algum (s) dos reflectores ou os utilize no caso de não obedecerem às características ou modos de instalação fixados em regulamento, é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00.

Artigo 60.º
Utilização de Luzes

1. Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

- a) De presença, durante o estacionamento fora das localidades ou enquanto aguardam a abertura de passagem de nível;
- b) De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 m (cem metros), no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 m (cem metros) daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo;
- c) De estrada, nos restantes casos;
- d) De nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

2. É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas, motociclos e ciclomotores devem transitar com a luz de cruzamento acesa.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00, salvo o disposto no número seguinte.

5. Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais ou quando o veículo transite a menos de 100 m (cem metros) daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 61.º
Avaria nas Luzes

1. Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, a condução de veículos com avaria dos referidos dispositivos só é permitida quando os mesmos disponham de, pelo menos:

- a) Dois médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória, à retaguarda; ou
- b) Luzes de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até um lugar de paragem ou estacionamento.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 62.º Sinalização de Perigo

1. Quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes de perigo.

2. Os condutores devem também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.

3. Os condutores devem ainda usar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

- a) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;
- b) Quando o veículo esteja a ser rebocado.

4. Nos casos previstos no número anterior devem ser usadas luzes de presença se não for possível a utilização das luzes de perigo.

5. Quem infringir o disposto nos anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Secção IX Serviço de Urgência e Transportes Especiais

Artigo 63.º Trânsito de Veículos em Serviço de Urgência

1. Os condutores de veículos que transitem em missão urgente de socorro ou de polícia assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua

missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2. Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

- a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;
- b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

3. A marcha urgente deve ser assinalada através da utilização dos dispositivos especiais sonoros e luminosos referidos, respectivamente, nos artigos 21.º e 22.º.

4. Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:

- a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios; ou.
- b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros.

5. É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem em missão urgente.

6. Quem infringir o disposto nos anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 64.º Cedência de Passagem

1. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.

2. Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As vias públicas onde existam corredores de circulação;
- b) Nas auto-estradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 65.º

Trânsito de Veículos que efectuem Transportes Especiais

1. Salvo autorização especial da Direcção dos Transportes Terrestres, mediante parecer favorável da Polícia de Ordem Pública, os veículos que efectuem o transporte de substâncias explosivas só podem transitar de dia e nas condições constantes da respectiva legislação, devendo observar-se, em especial, os requisitos seguintes:

- a) Os veículos devem possuir, pelo menos, dois extintores de incêndio;
- b) Os veículos não podem transitar com uma velocidade instantânea superior a quarenta quilómetros por hora, tratando-se de veículos de caixa aberta, a velocidade instantânea não pode exceder trinta quilómetros por hora;
- c) Os condutores e quaisquer outras pessoas que sigam nos veículos não podem fumar;
- d) À frente e do lado superior esquerdo do veículo deve ser colocado um painel retroprojector de cor laranja de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de altura, quando, excepcionalmente, estes veículos forem autorizados a transitar de noite, o painel retro-reflector é substituído por um farol de luz branca de ambos os lados do veículo;

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que transportem explosivos em quantidade não superior a dois quilogramas de pólvora ou não superior a cinco quilogramas de artifícios pirotécnicos, cujo peso não exceda dez quilogramas ou rastilhos em qualquer quantidade, bem como os veículos pertencentes às forças armadas ou paramilitarizadas.

3. O trânsito de veículos que transportem resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro só é permitido desde que os mesmos sejam de caixa fechada ou, sendo de caixa aberta, transportem os referidos materiais em recipientes fechados, exceptuando o transporte de estrumes, que é feito nas condições determinadas por regulamento dos órgãos de poder local e regional.

4. Os veículos de caixa aberta que transportem peles verdes só podem transitar quando estas forem devidamente enfardadas ou ensacadas.

5. Os veículos que efectuem o transporte de matérias pulverulentas transitam de forma a evitar que estas se

espalhem pelo ar ou no solo, pelo que são cobertas com oleados ou lonas de dimensões adequadas.

6. O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza, dimensão ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

7. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com a coima de Dbs. 750.000,00 a Dbs. 3.750.000,00.

Secção X

Trânsito em Certas Vias ou Troços

Subsecção I

Trânsito nas Passagens de Nível

Artigo 66.º

Passagens de Nível

1. O condutor só pode iniciar o atravessamento de uma passagem de nível, ainda que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do trânsito não o obriga a imobilizar o veículo sobre ela.

2. O condutor não deve entrar na passagem de nível:

- a) Enquanto os meios de protecção estejam atravessados na via pública ou em movimento;
- b) Quando as instruções dos agentes ferroviários ou a sinalização existente o proibir.

3. Se a passagem de nível não dispuser de protecção ou sinalização, o condutor só pode iniciar o atravessamento depois de se certificar de que se não aproxima qualquer veículo ferroviário.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 67.º

Imobilização Forçada de Veículo ou Animal

1. Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respectiva carga numa passagem de nível, o respectivo condutor deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Subsecção II

Trânsito nos Cruzamentos e Entroncamentos

Artigo 68.º

Cruzamentos e Entroncamentos

1. O condutor não deve entrar num cruzamento ou entroncamento, ainda que as regras de cedência de passagem ou a sinalização luminosa lho permitam, se for previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, fique nele imobilizado, perturbando a circulação transversal.

2. O condutor imobilizado num cruzamento ou entroncamento em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa pode sair dele sem esperar que a circulação seja aberta no seu sentido de trânsito, desde que não perturbe os outros utentes.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Subsecção III**Parques e Zonas de Estacionamento**

Artigo 69.º

Regras Gerais

1. Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.

2. Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

3. Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afectos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.

4. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00.

Artigo 70.º

Estacionamento Proibido

1. Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- b) Automóveis pesados utilizados para transportes públicos, quando não alugados, salvo as excepções previstas em regulamentos locais;
- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha

sido exclusivamente afecto nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior;

- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00, se tratar do disposto nas alíneas b) e d) e de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00, se tratar do disposto nas alíneas a) e c).

Subsecção IV**Trânsito nas Auto-estradas e Vias Equiparadas**

Artigo 71.º

Auto-estradas

1. Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insusceptíveis de atingir em patamar a velocidade de sessenta quilómetros por hora ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima não superior àquele valor.

2. Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados é proibido:

- a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
- b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
- c) Inverter o sentido de marcha;
- d) Fazer marcha-atrás;
- e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

4. Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas c) à e) do n.º 2 é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Artigo 72.º

Entrada e Saída das Auto-estradas

1. A entrada e saída das auto-estradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.

2. Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na auto-estrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade de forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.

3. O condutor que pretender sair de uma auto-estrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de abrandamento, entrar nela logo que possível.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 73.º

Trânsito de Veículos Pesados de Mercadorias ou Conjuntos de Veículos

1. Nas auto-estradas ou troços de auto-estradas com três ou mais vias de trânsito afectas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda 7 m (sete metros) só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 74.º

Vias Reservadas a Automóveis e Motociclos

É aplicável o disposto na presente subsecção ao trânsito em vias reservadas a automóveis e motociclos.

Subsecção V

Vias Reservadas, Corredores de Circulação e Pistas Especiais

Artigo 75.º

Vias Reservadas

1. As faixas de rodagem das vias públicas podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 76.º

Corredores de Circulação

1. Podem ser criados nas vias públicas corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afectos a determinados

transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2. É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 77.º

Pistas Especiais

1. Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se por aquelas pistas.

2. É proibida a utilização das pistas referidas no número anterior a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3. Nas pistas destinadas aos velocípedes é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelarem reboque.

4. Os peões só podem utilizar as pistas referidas no número anterior quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

5. As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no n.º 3, sempre que existam.

6. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00, salvo se tratar do n.º 4, caso em que a coima é de Dbs. 100.000,00 a Dbs. 500.000,00.

Secção XI

Poluição

Artigo 78.º

Poluição do Solo e do Ar

1. É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias.

2. É proibido ao condutor e passageiros atirar fósforos, cigarros ou quaisquer outros objectos, para o exterior do veículo.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

4. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de Dbs. 100.000,00 a Dbs. 500.000,00.

Artigo 79.º

Poluição Sonora

1. A condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídos incómodos.

2. É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em diploma próprio.

3. No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados em diploma próprio.

4. As condições de utilização de dispositivos de alarme sonoro anti-furto em veículos podem ser fixadas em regulamento.

5. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

6. Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 3 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00 se sanção mais grave não for aplicável por força de outro diploma legal.

Secção XII

Regras Especiais de Segurança

Artigo 80.º

Álcool e Substâncias Psicotrópicas

A condução sob influência do álcool e sob a influência de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes é regulada em legislação especial.

Artigo 81.º

Condução Profissional de Veículos de Transporte

Por razões de segurança, podem ser definidos, para os condutores profissionais de veículos de transporte, os tempos de condução e descanso e, bem assim, pode ser exigida a presença de mais de uma pessoa habilitada para a condução de um mesmo veículo.

Artigo 82.º

Utilização de Acessórios de Segurança

1. O condutor e passageiros transportados no banco da frente dos veículos automóveis ligeiros são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos estejam equipados.

2. Por despacho do Ministro encarregue do Sector dos Transportes Rodoviários, a obrigação prevista no número anterior pode ser alargada aos bancos de trás daqueles veículos ou a outras categorias de veículos e ainda as condições excepcionais de isenção ou de dispensa de utilização do uso dos acessórios referidos no número anterior, bem como o modo de utilização e suas características técnicas.

3. Os condutores e passageiros dos motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça usando capacete de modelo aprovado pela Direcção dos Transportes Terrestres, devidamente ajustado e apertado.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos capacetes utilizados pelos elementos das forças armadas ou paramilitarizadas e bombeiros.

5. Exceptuam-se do disposto no n.o 3 os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de protecção rígida e cintos de segurança.

6. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com a coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00 e o disposto no n.º 3 é sancionado com a coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 83.º

Proibição de Utilização de Certos Aparelhos

1. É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de equipamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução, nomeadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2. Exceptuam-se do número anterior:

- a) Os aparelhos dotados de um auricular ou de microfone com sistema alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;
- b) Os aparelhos utilizados durante o ensino da condução e respectivo exame, nos termos fixados em regulamento.

3. É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de

instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções.

4. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 300.000,00 a 1.500.000,00.

5. Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de 500.000,00 a 2.500.000,00 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 132.º.

Secção XIII **Documentos**

Artigo 84.º

Documentos de que o Condutor deve ser Portador

1. Sempre que um veículo a motor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

- a) Documento legal de identificação pessoal;
- b) Título de condução;
- c) Certificado de seguro.

2. Tratando-se de automóvel, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

- a) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
- b) Livrete;
- c) Ficha de inspecção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais.

3. Tratando-se de velocípede, o respectivo condutor deve ser portador de documento legal de identificação pessoal e livrete.

4. Tratando-se de veículo de tracção animal, o respectivo condutor deve ser portador de documento legal de identificação pessoal.

5. O condutor que não se fizer acompanhar de um ou mais documentos referidos nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

6. Quem infringir o disposto nos n.os 3 e 4 é sancionado com coima de Dbs. 100.000,00 a Dbs. 500.000,00.

Artigo 85.º

Prescrições Especiais

1. O condutor a quem tenha sido averbado no seu título de condução o uso de lentes, próteses ou outros aparelhos deve usá-los durante a condução.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00.

Secção XIV

Comportamento em caso de Avaria ou Acidente

Artigo 86.º

Imobilização Forçada por Avaria ou Acidente

1. Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viável, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo o mais possível do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública.

2. Nas circunstâncias referidas no número anterior, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de remoção ou reparação do veículo, não devem permanecer na faixa de rodagem.

3. Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização e as luzes avisadoras de perigo.

4. É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respectiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.

5. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00, ou com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00 quando a infracção for praticada em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, se outra sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 87.º

Pré-sinalização de Perigo

1. Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos retroreflectores e de modelo oficialmente aprovado.

2. É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos.

3. O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 m (trinta metros) da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e de forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros).

4. Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar o colete retroreflector.

5. Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retroreflector.

6. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00, por cada equipamento em falta.

7. Quem infringir o disposto nos n.os 2 a 4 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 88.º

Identificação em Caso de Acidente

1. O condutor ileso interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos.

2. Se do acidente resultarem mortos ou feridos o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

4. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de Dbs. 2.00.000,00 a Dbs. 10.000.000,00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Capítulo II

Disposições Especiais para Motociclos, Ciclomotores e Velocípedes

Secção I

Regras Especiais

Artigo 89.º

Regras de Condução

1. Os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

- a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;

- b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;

- c) Fazer-se rebocar;

- d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;

- e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

2. Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00.

Secção II

Transporte de Passageiros e Carga

Artigo 90.º

Transporte de Passageiros

1. Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a 7 (sete) anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.

2. Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, com excepção dos velocípedes sem motor dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, cuja lotação será expressa pelo número de pares de pedais.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior o transporte de crianças em dispositivos especialmente adaptados para o efeito, desde que utilizem capacete devidamente homologado.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 91.º

Transporte de Carga

1. O transporte de carga em motociclos, ciclomotores ou velocípedes só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.

2. É proibido aos condutores de velocípedes transportar objectos capazes de prejudicar a condução ou constituir perigo ou incómodo para os outros utentes, fazer-se rebocar e bem assim rebocar qualquer veículo, com a excepção de um carro destinado ao transporte de carga.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Secção III Iluminação

Artigo 92.º

Utilização das Luzes

1. Nos motociclos e ciclomotores, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 60.º, os condutores de motociclos e ciclomotores devem transitar com a luz de cruzamento acesa.

3. Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 93.º

Avaria nas Luzes

1. Em caso de avaria nas luzes de motociclos ou ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 61.º.

2. Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes referidas no artigo anterior, os velocípedes só podem circular na via pública se forem conduzidos à mão.

3. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00.

Artigo 94.º

Sinalização de Perigo

É aplicável aos motociclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direcção, o disposto no artigo 62.º, com as necessárias adaptações.

Secção IV

Sanções Aplicáveis a Condutores de Velocípedes

Artigo 95.º

Remissão

As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites, mínimo e máximo, quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando

se trate de coimas especificamente fixadas para estes condutores.

Capítulo III

Disposições Especiais para Veículos de Tracção Animal e Animais

Artigo 96.º

Trânsito de Animais

1. O trânsito de animais agrupados deve fazer-se com observância das disposições seguintes:

- a) O gado deve ser conduzido de maneira que deixe livre, à sua esquerda, metade da largura da faixa de rodagem;
- b) A passagem de um agrupamento por outro que transite em sentido oposto deve fazer-se com a maior rapidez e, quando possível, fora dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas de visibilidade reduzida;
- c) Deve haver um condutor para cada seis cabeças de gado cavalari, muar, bovino, ou asinino;
- d) Os condutores de gado cavalari, muar e asinino devem, sempre que possível, conduzir os animais pela arreata, sendo-lhes proibido trazer mais de três a par, ou conduzir uma récua a par de outra ou em seguida a outra a uma distância inferior a dez metros.

2. O disposto no número anterior não é aplicável nos caminhos vicinais.

3. Nas estradas não é permitida a condução de animais agrupados sempre que hajam sido fixados outros itinerários em caminhos a utilizar para esse fim.

4. A Direcção dos Transportes Terrestres ou as Autarquias Locais e Regional, consoante os casos, podem proibir em determinadas vias públicas o trânsito de animais em grupo. Podem ainda, em tudo o que não estiver previsto no presente Código, relativamente ao trânsito de veículos de tracção animal e de animais elaborar regulamentos locais.

5. Quem infringir o disposto nos n.os 1 a 3, é sancionado com coima Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00.

Artigo 97.º

Regras Especiais

1. Os gados só podem entrar nas vias públicas pelos caminhos ou serventias a esse fim destinados, salvo se o respectivo proprietário obtiver da Autarquia Local ou Regional, licença especial para o atravessamento noutros lugares.

2. A entrada de um agrupamento de gado numa via pública deve ser devidamente assinalada pelos respectivos guardas.

3. Sempre que um ou mais animais transitem ou estacionem nas vias públicas do anoitecer ao amanhecer, e ainda quando as condições atmosféricas o exijam, os seus condutores devem levar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima Dbs. 50.000,00 a Dbs. 100.000,00.

Título III Trânsito de Peões

Artigo 98.º Peões

1. O trânsito de peões faz-se pelas bermas, passeios, pistas ou placas a esse fim destinados.

2. Os peões só podem transitar fora das bermas, passeios, pistas ou placas nos seguintes casos:

- a) Quando atravessarem as faixas de rodagem;
- b) Nas vias em que estiver proibido o trânsito de veículos;
- c) Dentro das localidades, quando transportarem cargas ou volume que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo, incómodo ou embaraço para o trânsito dos outros peões, devendo seguir junto aos passeios.

3. Sem prejuízo do disposto em regulamentos locais, os peões devem seguir em sentido contrário ao dos veículos que transitem pelo mesmo lado da faixa de rodagem, sempre que a largura das bermas, passeios ou placas não permitir o trânsito nos dois sentidos.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores, é sancionado com coima 50.000,00 a 250.000,00.

Artigo 99.º Atravessamento da Faixa de Rodagem

1. Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

2. O atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se o mais rapidamente possível.

3. Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a cinquenta metros perpendicularmente ao eixo da via.

4. Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

5. Sempre que existam passagens superiores que atravessem a via, os peões são obrigados a utilizá-las.

6. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 50.000,00 a 100.000,00.

Artigo 100.º Cortejos e Formações Organizadas

1. Sempre que transitem na faixa de rodagem os cortejos e formações organizadas devem deixar livre parte da via, de forma a possibilitar o trânsito de veículos ou de animais.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 150.000,00 a Dbs. 750.000,00.

Artigo 101.º Cuidados a Observar pelos Condutores

1. Ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2. Ao mudar de direcção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Artigo 102.º Equiparação

É equiparado ao trânsito de peões:

- a) A condução de carros de mão;
- b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de deficientes físicos;
- c) O trânsito de pessoas utilizando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos sem motor;
- d) O trânsito de cadeiras de rodas equipadas com motor eléctrico.

Título IV

Veículos

Capítulo I Classificação dos Veículos

Artigo 103.º Automóveis

Automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a quinhentos e cinquenta quilogramas, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a vinte e cinco quilómetros por hora, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.

Artigo 104.º Classes e Tipos de Automóveis

Os automóveis classificam-se em:

- a) «Ligeiros», veículos com peso bruto até três mil e quinhentos quilogramas e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- b) «Pesados», veículos com peso bruto superior a três mil e quinhentos quilogramas ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor, e veículos tractores;
- c) Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:
- d) «De passageiros», os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;
- e) «De mercadorias», os veículos que se destinam ao transporte de carga;
- f) «Mistos», os veículos que se destinam ao transporte, alternado ou simultâneo, de pessoas e carga;
- g) «Tractores», os veículos construídos para desenvolver um esforço de tracção, sem comportar carga útil;
- h) «Especiais», os veículos destinados ao desempenho de uma função específica, diferente do transporte normal de passageiros ou carga.

2. As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.

Artigo 105.º Motociclos, Ciclomotores e Quadriciclos

1. Motociclo é o veículo dotado de duas ou três rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a cinquenta centímetros cúbicos, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de quarenta e cinco quilómetros por hora.

2. Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas equipado com um motor de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda quarenta e cinco quilómetros por hora.

3. Os veículos dotados de quatro rodas e cuja tara não exceda quinhentos e cinquenta quilogramas são englobados na categoria de motociclos ou ciclomotores de acordo com as suas características, nomeadamente de cilindrada e velocidade máxima em patamar e por construção, nos termos fixados em regulamento.

Artigo 106.º Veículos Agrícolas

1. Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipado com alfaias ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas.

2. Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante a sua tara ou peso bruto exceda ou não três mil e quinhentos quilogramas.

3. Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em semi-reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

4. Tractocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa três mil e quinhentos quilogramas.

Artigo 107.º Outros Veículos a Motor

1. Veículo sobre carris é aquele que, independentemente do sistema de propulsão, se desloca sobre carris.

2. Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante a sua tara exceda ou não três mil e quinhentos quilogramas.

Artigo 108.º Reboques

1. Reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor.

2. Semi-reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor, assentando a parte da frente e distribuindo o peso sobre este.

3. Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou semi-reboque agrícola ou florestal quando se destinam a ser atrelados a um tractor agrícola ou a um motocultivador.

4. Máquina agrícola ou florestal rebocável é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada.

5. Máquina industrial rebocável é a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.

6. A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque.

7. É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros.

8. Exceptua-se do disposto nos n.os 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos veículos pesados afectos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tractores agrícolas ou florestais.

9. Quem infringir o disposto nos n.os 6 e 7 é sancionado com coima de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 2.500.000,00.

Artigo 109.º

Veículos Únicos e Conjuntos de Veículos

Consideram-se veículos únicos:

- a) O automóvel pesado composto por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma Secção articulada que permite a comunicação entre ambos;
- b) O comboio turístico constituído por um tractor e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão;
- c) Conjunto de veículos é o grupo constituído por um veículo tractor e seu reboque ou semi-reboque;
- d) Para efeitos de circulação, o conjunto de veículos é equiparado a veículo único.

Artigo 110.º

Velocípedes

1. Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2. Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar eléctrico com potência máxima contínua de 0,25 KW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25km/h, ou antes, se o ciclista deixar de pedalar.

3. Para efeitos do presente Código, os velocípedes com motor e as trotinetas com motor são equiparados a velocípedes.

Artigo 111.º

Reboque de Veículos de duas Rodas e Carro Lateral

1. Os motociclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

2. Os motociclos de cilindrada superior a cento e vinte e cinco centímetros cúbicos podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.

Capítulo II

Características dos Veículos

Artigo 112.º

Características dos Veículos

1. As características dos veículos e dos respectivos sistemas, componentes e acessórios são fixadas em regulamento.

2. Todos os sistemas, componentes e acessórios de um veículo são considerados suas partes integrantes e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta.

3. Os modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.

4. O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos, sistemas, componentes ou acessórios sem a aprovação a que se refere o número anterior ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização é sancionado com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00 se for pessoa singular ou de Dbs. 5.000.000,00 a Dbs. 25.000.000,00 se for pessoa colectiva e com perda dos objectos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da infracção.

Artigo 113.º**Transformação de Veículos**

1. Considera-se transformação de veículo qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais.

2. A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.

3. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00, se sanção mais grave não for aplicável, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspeção extraordinária.

**Capítulo III
Inspeções****Artigo 114.º
Inspeções**

1. Os veículos a motor e os seus reboques podem ser sujeitos, nos termos fixados em regulamento, a inspeção para:

- a) Aprovação do respectivo modelo;
- b) Atribuição de matrícula;
- c) Aprovação de alteração de características construtivas ou funcionais;
- d) Verificação periódica das suas características e condições de segurança.

2. Pode ainda determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspeção quando, em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, de acidente ou de outras causas, haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação.

3. Ressalvadas as situações de utilização abusiva, a realização das inspeções depende do prévio cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas por infracções praticadas com utilização desse veículo.

**Capítulo IV
Matrícula****Artigo 115.º****Obrigatoriedade de Matrícula**

1. Todos os veículos automóveis, seus reboques, motociclos e ciclomotores estão sujeitos a matrícula, donde constem as características que os permitam identificar.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) Os veículos pertencentes ao equipamento das forças armadas ou paramilitarizadas e bombeiros;
- b) Os reboques cujo peso bruto não exceda trezentos quilogramas.

3. A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou colectiva, que proceder à sua importação ou introdução no consumo em território nacional.

4. Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua, importação ou montagem podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em diploma próprio.

5. As características da matrícula, sua emissão, condições para atribuição de chapas de matrícula, inscrições e emissão do livrete são fixadas em regulamento.

6. Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00, salvo quando se tratar de ciclomotor, tractor ou reboque agrícola ou florestal, em que a coima é de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Artigo 116.º**Cancelamento da Matrícula**

1. O proprietário deve requerer o cancelamento da matrícula, no prazo de trinta dias, quando o veículo fique inutilizado ou haja desaparecido, sem prejuízo de cancelamento oficioso nos mesmos casos.

2. Considera-se inutilizado o veículo que tenha sofrido danos que impossibilitem definitivamente a sua circulação ou afectem gravemente as suas condições de segurança.

3. Considera-se desaparecido o veículo cuja localização é desconhecida há mais de cinco anos.

4. O proprietário que pretender deixar de utilizar o veículo na via pública pode requerer o cancelamento da matrícula desde que sobre o mesmo não recaiam quaisquer ónus ou encargos não cancelados ou caducados, a verificar oficiosamente.

5. Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.

6. Sempre que tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a

comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

8. A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excepcionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.

9. Quem infringir o disposto nos n.os 1, 5 e 6 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Capítulo V Regime Especial

Artigo 117.º Regime Especial

O disposto no presente título não é aplicável aos veículos pertencentes ao equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública afecto às forças militares ou de segurança.

Título V Habitação Legal para Conduzir

Capítulo I Títulos de Condução

Artigo 118.º Princípios Gerais

1. Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.

2. A entidade competente deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de condutores.

3. É permitida aos instruendos e examinandos a condução de veículos a motor, nos termos das disposições legais aplicáveis.

4. A condução, nas vias públicas, dos veículos referidos no artigo anterior rege-se por legislação especial.

Artigo 119.º Títulos de Condução

1. O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis e motociclos designa-se carta de condução.

2. Os documentos que titulam a habilitação para conduzir motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos e outros veículos a motor não referidos no número anterior designam-se licenças de condução.

3. Os documentos previstos nos números anteriores são emitidos pelas entidades competentes e válidos para as categorias ou subcategorias de veículos e períodos de tempo neles averbados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. O título de condução emitido a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias ou subcategorias de veículos nele previstas tem carácter provisório e só se converte em definitivo se, durante os três primeiros anos do seu período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda inibição do direito de conduzir.

5. Se, durante o período referido no número anterior, for instaurado procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição do direito de conduzir, o título de condução mantém o carácter provisório até que a respectiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

6. Nos títulos de condução só pode ser feito qualquer averbamento ou aposto carimbo pela entidade competente para a sua emissão.

7. Os titulares de carta de condução válida apenas para as subcategorias A1 ou B1, quando obtenham habilitação em nova categoria, ficam sujeitos ao regime previsto no n.º 4 ainda que o título inicial tenha mais de três anos.

8. O disposto nos n.os 4 e 5 não se aplica ao título emitido através de troca por documento equivalente que habilite a conduzir há mais de três anos, salvo se contra o respectivo titular estiver pendente procedimento nos termos do n.º 5.

9. As entidades competentes para a emissão de títulos de condução devem organizar, nos termos fixados em regulamento, registos dos títulos emitidos, de que constem a identidade e o domicílio dos respectivos titulares.

10. Sempre que mudarem de domicílio, os condutores devem comunicá-lo, no prazo de trinta dias, à entidade competente para a emissão dos títulos de condução.

11. A revalidação, troca e substituição do título de condução dependem do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao condutor.

12. Quem infringir o disposto nos n.os 6 e 10 é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs.

1.500.000,00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 120.º
Carta de Condução

1. A carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

- a) A – motociclos de cilindrada superior a cinquenta centímetros cúbicos, com ou sem carro lateral;
- b) B – automóveis ligeiros ou conjuntos de veículos compostos por automóvel ligeiro e reboque de peso bruto até setecentos e cinquenta quilogramas ou, sendo este superior, com peso bruto do conjunto não superior a três mil e quinhentos quilogramas, não podendo, neste caso, o peso bruto do reboque exceder a tara do veículo tractor;
- c) B + E – conjuntos de veículos compostos por um automóvel ligeiro e reboque cujos valores excedam os previstos para a categoria B;
- d) C – automóveis pesados de mercadorias, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até setecentos e cinquenta quilogramas;
- e) C + E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria C e reboque com peso bruto superior a setecentos e cinquenta quilogramas;
- f) D – automóveis pesados de passageiros, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até setecentos e cinquenta quilogramas;
- g) D + E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria D e reboque com peso bruto superior a setecentos e cinquenta quilogramas;
- h) F – Automóveis da categoria B, quando utilizados em transporte de serviço público de aluguer.

2. As cartas de condução válidas para as categorias referidas no número anterior podem ser restritas à condução de veículos das seguintes subcategorias:

- a) A1 – motociclos de cilindrada não superior a cento e vinte e cinco centímetros cúbicos e de potência máxima até onze quilowatts;
- b) B1 – triciclos e quadriciclos;
- c) C1 – automóveis pesados de mercadorias cujo peso bruto não exceda sete mil e quinhentos quilogramas, a que pode ser atrelado um

reboque de peso bruto até três mil e quinhentos quilogramas;

- d) C1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria C1 e reboque com peso bruto superior a três mil e quinhentos quilogramas, desde que o peso bruto do conjunto não exceda doze mil quilogramas e o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor;
- e) D1 – automóveis pesados de passageiros com lotação até dezassete lugares sentados incluindo o do condutor, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até setecentos e cinquenta quilogramas;
- f) D1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria D1 e reboque com peso bruto superior a setecentos e cinquenta quilogramas, desde que, cumulativamente, o peso bruto do conjunto não exceda doze mil quilogramas, o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor e o reboque não seja utilizado para o transporte de pessoas.

3. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria A ou da subcategoria A1 consideram-se habilitados para a condução de:

- a) Ciclomotores ou motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos;
- b) Triciclos.

4. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B consideram-se também habilitados para a condução de:

- a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados desde que o peso máximo do conjunto não exceda seis mil quilogramas;
- b) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras, motocultivadores, tractocarros e máquinas industriais ligeiras;
- c) Ciclomotores de três rodas, triciclos e quadriciclos;

5. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria C consideram-se também habilitados para a condução de:

- a) Veículos da categoria B;
- b) Veículos referidos no número anterior;

- c) Outros tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque, máquinas agrícolas ou florestais e industriais.

6. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B + E consideram-se também habilitados para a condução de tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda seis mil quilogramas.

7. Os titulares de carta de condução válida para conjuntos de veículos das categorias C + E ou D + E consideram-se também habilitados para a condução de conjuntos de veículos da categoria B + E.

8. Os titulares de carta de condução válida para a categoria C+E podem conduzir conjuntos de veículos da categoria D+E, desde que se encontrem habilitados para a categoria D;

9. Quem conduzir veículo de qualquer das categorias ou subcategorias referidas no n.º 1 para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de Dbs. 2.000.000,00 a Dbs. 10.000.000,00 sem prejuízo de sanção mais grave aplicável por força de outra disposição legal.

10. Quem, sendo titular de carta de condução válida para as categorias B ou B + E, conduzir veículo agrícola ou florestal ou máquina para o qual a categoria averbada não confira habilitação é sancionado com coima de 500.000,00 a 2.500.000,00.

11. Quem, sendo titular de carta de condução válida para conduzir veículo para o qual a categoria averbada não confira habilitação é sancionado com coima de 1.000.000,00 a 5.000.000,00.

Artigo 121.º

Licença de Condução

1. As licenças de condução a que se refere o n.º 2 do artigo 119.º são as seguintes:

- a) De ciclomotores e de motocicletas de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos;
- b) De veículos agrícolas.

2. A licença de condução referida na alínea a) do número anterior habilita a conduzir ambas as categorias de veículos nela averbadas.

3. A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

- a) I – Motocultivadores com reboque ou retrotrem e tractocarros de peso bruto não superior a dois mil e quinhentos quilogramas;

- b) II: Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que o peso bruto do conjunto não exceda três mil e quinhentos quilogramas;

- c) Tractores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda seis mil quilogramas;

- d) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras e tractocarros de peso bruto superior a dois mil e quinhentos quilogramas;

- e) III – Tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.

4. Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria I consideram-se habilitados para a condução de máquinas industriais com peso bruto não superior a dois mil e quinhentos quilogramas.

5. Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria II consideram-se habilitados para a condução de veículos da categoria I.

6. Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria III consideram-se habilitados para a condução de veículos das categorias I e II.

7. Quem, sendo titular de licença válida apenas para a condução de ciclomotores, conduzir motociclo de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos ou, sendo titular de licença de condução de veículos agrícolas, conduzir veículo agrícola ou florestal de categoria para a qual a mesma licença não confira habilitação é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Artigo 122.º

Outros Títulos

1. Além dos títulos referidos nos artigos 120.º e 121.º, habilitam também à condução de veículos a motor:

- a) Licenças especiais de condução;
- b) Licenças de Condução emitidas por Estado estrangeiro, que a República Democrática de São Tomé e Príncipe a reconhecer, por convenção ou tratado internacional;
- c) Licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro, desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais;
- d) Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem.

2. As condições de emissão das licenças referidas na alínea a) do número anterior, bem como de autorizações especiais para conduzir, são fixadas em regulamento.

3. O regulamento a que se refere o número anterior pode englobar disposições prevendo iniciativas pedagógicas dirigidas à condução de ciclomotores por condutores com idade não inferior a catorze anos.

4. Os titulares das licenças referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 não estão autorizados a conduzir veículos a motor se residirem em São Tomé e Príncipe há mais de cento e oitenta e cinco dias.

5. Os titulares das licenças referidas no n.º 1 apenas estão autorizados ao exercício da condução se possuírem a idade mínima exigida para a respectiva habilitação, nos termos deste Código.

6. A condução de veículos afectos a determinados transportes ou serviços pode ainda depender, nos termos fixados em legislação própria, da titularidade do correspondente documento de aptidão ou licenciamento profissional.

7. Quem se domiciliar em São Tomé e Príncipe e seja titular de título de condução referido nas alíneas b) e c) do n.º 1 deve, no prazo de seis meses a partir da data de fixação de residência requerer a troca para carta nacional que é concedida com dispensa de exame.

8. Quem infringir o disposto nos n.os 4, 5 e 7 é sancionado com coima de Dbs.. 1.500.000,00 a Dbs.. 7.500.000,00.

Artigo 123.º

Requisitos para a Obtenção de Títulos de Condução

1. Pode obter título de condução quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possua a idade mínima de acordo com a categoria a que pretenda habilitar-se;
- b) Tenha a necessária aptidão física, mental e psicológica;
- c) Possua domicílio em território nacional;
- d) Não esteja a cumprir proibição ou inibição de conduzir ou medida de segurança de interdição de concessão de carta de condução;
- e) Tenha sido aprovado no respectivo exame de condução;
- f) Possua habilitação literária mínima de 4.ª classe.

2. Para obtenção de carta de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Subcategorias A1 e B1: dezasseis anos;
- b) Categorias A, B e B+E: dezoito anos;
- c) Categorias C e C+E e subcategorias C1 e C1+E: vinte e um anos ou dezoito anos desde que, neste caso, possua certificado de aptidão profissional comprovativo da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias efectuado nos termos fixados em regulamento;
- d) Categorias D e D+E e subcategorias D1 e D1+E: vinte e um anos.

3. Para obtenção de licença de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Ciclomotores: dezasseis anos;
- b) Motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos: dezasseis anos;
- c) Veículos agrícolas das categorias I e II: dezasseis anos;
- d) Veículos agrícolas da categoria III: dezoito anos.

4. Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias C e D e das subcategorias C1 e D1 quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B.

5. Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias B+E, C+E e D+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das categorias B, C e D, respectivamente, e das subcategorias C1+E e D1+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das subcategorias C1 e D1, respectivamente.

6. A obtenção de licença de condução por pessoa com idade inferior a dezoito anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.

7. São fixados em regulamento:

- a) Os requisitos mínimos de aptidão física, mental e psicológica para o exercício da condução e os modos da sua comprovação;
- b) As provas constitutivas dos exames de condução;
- c) Os prazos de validade dos títulos de condução de acordo com a idade dos seus titulares e a forma da sua revalidação.

Artigo 124.º

Restrições ao Exercício da Condução

1. Só podem conduzir automóveis das categorias D e D+E, das subcategorias D1 e D1+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda vinte mil quilogramas os condutores de idade até sessenta e cinco anos.

2. Só pode conduzir motociclos de potência superior a vinte e cinco quilowatts e com uma relação potência/peso superior a zero virgula dezasseis quilowatts/quilograma, ou, se tiver carro lateral, com uma relação potência/peso superior a zero virgula dezasseis quilowatts/quilograma, quem:

- a) Esteja habilitado, há pelo menos dois anos, a conduzir veículos da categoria A, descontado o tempo em que tenha estado proibido ou inibido de conduzir; ou.
- b) Seja maior de vinte e um anos e tenha sido aprovado em prova prática realizada em motociclo sem carro lateral e de potência igual ou superior a trinta e cinco quilowatts.

3. Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico ou psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título, bem como adequada simbologia no veículo, a definir em regulamento.

4. Quem conduzir veículo sem observar as restrições que lhe tenham sido impostas é sancionado com coima de Dbs.. 500.000,00 a Dbs.. 1.500.000,00, se sanção mais grave não for aplicável.

5. Quem conduzir veículo sem as adaptações específicas que tenham sido impostas nos termos do n.º 3 é sancionado com coima de Dbs.. 500.000,00 a Dbs.. 1.500.000,00.

6. Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de Dbs.. 1.000.000,00 a Dbs.. 5.000.000,00.

Artigo 125.º

Troca de Títulos de Condução

1. Podem ainda obter título de condução com dispensa do respectivo exame e mediante entrega de título válido que possuam e comprovação dos requisitos fixados nas alíneas a) à d) do n.º 1 do artigo 123.º:

- a) Os titulares de licenças de condução referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 122.º;

- b) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados com os quais exista acordo bilateral de equivalência e troca de títulos;

- c) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados, desde que comprovem que aquelas foram obtidas mediante aprovação em exame com grau de exigência pelo menos idêntico ao previsto na legislação da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. As licenças de condução referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º não são trocadas por cartas São-tomenses, quando mesmo não existindo acordo multilateral ou bilateral para o efeito, não haja reciprocidade de tratamento com relação às cartas de condução São-tomense.

Artigo 126.º

Novos Exames

1. Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para exercer a condução com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, conforme os casos, a inspeção médica, a exame psicológico e a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.

2. Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança a prática, num período de três anos, de três contra-ordenações sancionáveis com inibição de conduzir, ou de duas se forem contra-ordenações muito graves.

3. Quando o tribunal conheça de infracção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que ela tenha resultado de inaptidão ou incapacidade perigosas para a segurança de pessoas e bens, deve determinar a submissão do condutor a inspeção médica e aos exames referidos no n.º 1.

4. Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º, ou quando a autoridade competente para proceder à troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução, ou a qualquer uma das suas provas.

Artigo 127.º

Caducidade do Título de Condução

1. O título de condução caduca quando, sendo provisório nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 119.º, for

aplicada ao seu titular pena de proibição de conduzir ou sanção de inibição de conduzir efectiva.

2. O título de condução caduca ainda quando:

- a) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação;
- b) O seu titular não se submeter ou reprovar em qualquer dos exames a que se referem os n.os 1 e 3 do artigo anterior.

3. A revalidação do título de condução ou a obtenção de novo título, depende de aprovação em exame especial cujo conteúdo e características são fixados em regulamento, quando o título de condução tenha caducado:

- a) Nos termos do n.º 1;
- b) Nos termos da alínea a) do n.º 2, quando a caducidade se tiver verificado há pelo menos dois anos, salvo se demonstrarem ter sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;
- c) Nos termos da alínea b) do n.º 2, por motivo de falta ou reprovação a exame médico ou psicológico quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a determinação de submissão àqueles exames.

4. Ao título emitido nos termos da alínea a) do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.os 4 e 5 do artigo 118.º.

5. A revalidação, troca e substituição do título de condução dependem do cumprimento das sanções anteriormente aplicadas ao condutor.

6. Os titulares de título de condução caducado nos termos do n.º 1 e da alínea b) e do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido.

7. Salvo o disposto no número seguinte, os titulares de título de condução caducado nos termos da alínea a) do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação.

8. Quem conduzir veículo com título não revalidado nos termos da alínea a) do n.º 2, antes do decurso do prazo referido na alínea b) do n.º 3, é sancionado com coima de Dbs. 300.000,00 a Dbs. 1.500.000,00.

Título VI Responsabilidade

Capítulo I Garantia da Responsabilidade Civil

Artigo 128.º Obrigação de Seguro

1. Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.

2. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com a coima de Dbs. 1.000.000,00 à Dbs. 5.000.000,00, se o veículo for um automóvel, ou de Dbs. 500.000,00 à Dbs. 2.500.000,00, se for outro veículo a motor.

Artigo 129.º Seguro de Provas Desportivas

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respectivos treinos oficiais depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

Capítulo II Registo de Infracções

Artigo 130.º Registo de Infracções

1. Por cada infractor é organizado, nos termos estabelecidos em diploma próprio, um registo do qual devem constar:

- a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respectivas penas e medidas de segurança;
- b) As contra-ordenações graves e muito graves praticadas e, respectivas sanções.
- c) Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

2. O infractor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite nos termos legais.

Capítulo III Apreensão de Documentos e de Veículos

Secção I Apreensão de Documentos

Artigo 131.º

Apreensão Preventiva de Títulos de Condução

1. Os títulos de condução devem ser preventivamente apreendidos pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- b) Tiver expirado o seu prazo de validade;
- c) Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, deve em substituição do título, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

Artigo 132.º

Outros Casos de Apreensão de Títulos de Condução

1. Os títulos de condução devem ser apreendidos para cumprimento da cassação do título, proibição ou inibição de conduzir.

2. A entidade competente deve ainda determinar a apreensão dos títulos de condução quando:

- a) Qualquer dos exames realizados nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 126.º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;
- b) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no n.º 3, do artigo 158.º, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;
- c) Tenha caducado nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 127.º.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o condutor é notificado para, no prazo de vinte dias, entregar o título de condução à entidade competente, sob pena de desobediência.

4. Nos casos previstos no n.º 1 a notificação referida no número anterior deve ser efectuada juntamente com a notificação da decisão.

5. Sem prejuízo da punição por desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.

Artigo 133.º

Apreensão do Documento de Identificação do Veículo

1. O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- b) As características do veículo não confirmam com as nele mencionadas;
- c) Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre inutilizado;
- e) O veículo for apreendido;
- f) O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;
- g) Se verifique, em inspecção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
- h) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares;
- i) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição do solo e do ar.

2. Com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento.

3. Nos casos previstos nas alíneas a), c), g), h) e i) do n.º 1, deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

4. Nos casos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local de destino do veículo.

5. Deve ainda ser passada guia de substituição do documento de identificação do veículo, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

6. Nas situações previstas nas alíneas f) e h) do n.º 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes,

pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de oito dias, sendo, neste caso, as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

7. Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 a 6, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Secção II Apreensão

Artigo 134.º Apreensão de Veículos

1. O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;
- b) Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei;
- c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;
- d) Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;
- e) O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;
- f) Não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;
- g) Não compareça à inspecção prevista no n.º 2, do artigo 114.º, sem que a falta seja devidamente justificada;
- h) Transite sem ter sido submetido a inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado;
- i) A apreensão seja determinada em substituição da sanção acessória de inibição de conduzir.

2. Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de noventa dias devido a negligência do proprietário em promover a

regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3. Quando o veículo for apreendido é lavrado auto de apreensão, notificando-se o proprietário da cominação prevista no número anterior.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente, sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.

5. Nos casos previstos nas alíneas c) a i) do n.º 1, pode o titular do documento de identificação do veículo ser designado fiel depositário do veículo.

6. No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório, sem prejuízo da prova da efectivação de seguro.

7. Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os casos em que as indemnizações tenham sido satisfeitas pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos de legislação própria.

8. Quem for titular do documento de identificação do veículo, responde pelo pagamento das despesas causadas pela sua apreensão.

Capítulo IV Abandono, Bloqueamento e Remoção de Veículos

Artigo 135.º Estacionamento Indevido ou Abusivo

1. Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante trinta dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao

veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a trinta dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos destinados a venda ou ostentando qualquer informação com vista à sua transacção.

2. Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 136.º

Bloqueamento e Remoção

1. Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, nos termos fixados em regulamento;
- e) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2. Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- k) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
- m) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4. Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de Dbs. 5.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00.

6. Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7. As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.

8. As taxas não são devidas quando se verificar que houve aplicação errada das disposições legais.

Artigo 137.º

Presunção de Abandono

1. Removido o veículo, nos termos do artigo anterior ou levantada a apreensão efectuada nos termos do artigo 134.º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de quarenta e cinco dias.

2. Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a trinta dias.

3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais.

5. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 138.º

Reclamação de Veículos

1. Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respectivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2. Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1, do artigo 135.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respectivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na Autarquia Local ou Regional da área onde o veículo tiver sido encontrado.

4. A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 139.º

Hipoteca

1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2. Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4. O requerimento pode ser apresentado no prazo de vinte dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6. O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 140.º

Penhora

1. Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2. No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

Título VII

Regime das Contra-ordenações Rodoviárias

Capítulo I

Contra-ordenação Rodoviária

Artigo 141.º

Âmbito

Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida à

Direcção dos Transportes Terrestres, para o qual se comine uma coima.

Artigo 142.º

Regime

As contra-ordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pelas normas de legislação rodoviária que as prevejam e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.

Artigo 143.º

Punibilidade da Negligência

Nas contra-ordenações rodoviárias a negligência é sempre sancionada.

Artigo 144.º

Concurso de Infracções

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação rodoviária o agente é punido sempre a título de crime sem prejuízo da aplicação da sanção acessória prevista para a contra-ordenação.

2. A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3. No caso de correrem vários processos de contra-ordenação rodoviária contra o mesmo arguido, pode, a requerimento deste, ser feita a apensação dos processos e proferida uma única decisão de cúmulo material das sanções.

4. Se, aquando da prolação de uma decisão condenatória contra-ordenacional se verificar que o agente foi anteriormente condenado pela prática de uma ou mais contra-ordenações rodoviárias, cujas decisões sejam definitivas e não tenha sido ainda promovida a execução das mesmas, pode haver lugar ao cúmulo material das sanções.

5. A decisão de cúmulo é proferida pela entidade decisória territorialmente competente para decidir o processo de contra-ordenação no qual a questão foi suscitada.

Artigo 145.º

Responsabilidade pelas Infracções

1. São responsáveis pelas infracções os agentes que pratiquem o facto constitutivo das mesmas, designados em cada diploma legal e sem prejuízo da responsabilidade solidária e das presunções neles estabelecidas.

2. As pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral.

3. A responsabilidade pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar relativas ao exercício da condução, recai no agente do facto constitutivo da infracção, não obstante o disposto nos números seguintes.

4. Com excepção das situações previstas nos n.os 6, 7 e 8 deste artigo, o titular do documento de identificação do veículo é responsável pelas infracções relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções às normas que regulam a paragem e o estacionamento, sempre que se trate de contra-ordenações leves.

5. Se o titular do documento de identificação do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

6. Os instrutores são responsáveis pelas infracções cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

7. Os examinandos respondem pelas infracções cometidas durante o exame.

8. São também responsáveis pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar:

- a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infracções sejam consequência do estado de fadiga do condutor;
- b) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou a imprudência dos seus filhos menores ou dos seus tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;
- c) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução;
- d) Os condutores de veículos que transportem passageiros menores, ou inimputáveis, e permitam que estes não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.

Artigo 146.º

Cumprimento do Dever Omitido

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, sempre que a contra-ordenação rodoviária consista na omissão de um dever, o pagamento da coima, bem como o cumprimento da sanção acessória quando a ela haja lugar, não dispensa o infractor do cumprimento daquele dever, se este ainda for possível.

Capítulo II **Coima e Sanções Acessórias**

Artigo 147.º

Classificação das Contra-ordenações Rodoviárias

1. As contra-ordenações rodoviárias, nomeadamente as previstas no Código da Estrada e legislação complementar, classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos respectivos diplomas legais.

2. São contra-ordenações leves as que não forem classificadas como graves ou muito graves.

Artigo 148.º

Coima

As coimas aplicadas nos termos deste diploma não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto só pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes, por despacho conjunto do Ministro encarregue do Sector das Finanças, dos Transportes Rodoviários e da Ordem Interna.

Artigo 149.º

Sanção Acessória

1. Sem prejuízo do disposto em diploma próprio, as contra-ordenações graves e muito graves são sancionadas com coima e com sanção acessória.

2. A duração mínima e máxima das sanções acessórias é a que se encontra prevista nos respectivos diplomas legais.

3. A sanção acessória aplicável aos condutores, no exercício da condução, pela prática de contra-ordenações graves ou muito graves previstas no Código da Estrada e legislação complementar consiste na inibição de conduzir.

4. A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contra-ordenações graves ou muito graves, respectivamente, e refere-se a todos os veículos a motor.

5. Quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva é punido por desobediência qualificada.

6. Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa colectiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo, por período idêntico de tempo que àquela caberia.

7. As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

Artigo 150.º

Determinação da Medida da Sanção

1. A medida da sanção determina-se em função das circunstâncias e da gravidade da contra-ordenação, da culpa, e da situação económica do infractor, tendo ainda em conta os seus antecedentes relativamente ao diploma legal infringido ou a diploma que o regulamente.

2. Quando a contra-ordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, dever-se-á atender, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte escolar, ligeiros de aluguer para transporte público, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 151.º

Dispensa e Atenuação Especial da Sanção Acessória

1. A sanção acessória cominada para as contra-ordenações graves pode não ser aplicada, tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o infractor não tiver praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos últimos cinco anos.

2. O limite mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contra-ordenações muito graves podem ser reduzidos para metade, nas condições previstas no número anterior.

Artigo 152.º

Suspensão da Execução da Sanção Acessória

1. Pode ser suspensa a execução da sanção acessória no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas.

2. Sem prejuízo de deveres específicos previstos noutros diplomas, a suspensão da execução da sanção acessória pode ser condicionada à prestação de caução de boa conduta.

3. No caso de suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir, a mesma pode ser condicionada, singular ou cumulativamente, ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Prestação de caução de boa conduta;
- b) Frequência de acções de formação;

4. O período de suspensão é fixado entre seis meses e dois anos.

5. A caução de boa conduta é fixada entre Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00, tendo em conta a duração da sanção acessória aplicada e a situação económica do infractor.

6. Os encargos decorrentes da frequência de acções de formação são suportados pelo infractor.

7. A aplicação do dever de frequência de acção de formação deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infractor, não podendo prejudicar o exercício normal da sua actividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.

Artigo 153.º

Revogação da Suspensão da Execução da Sanção Acessória

1. A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada se, durante o respectivo período:

- a) O infractor cometer contra-ordenação grave ou muito grave sancionada com inibição de conduzir, ou com a apreensão do veículo em sua substituição, ou praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir ou for ordenada a cassação do título de condução ou não cumprir os deveres impostos nos termos do n.º 3 do artigo anterior, tratando-se de inibição de conduzir;
- b) O infractor cometer contra-ordenação à qual seja aplicada sanção acessória por infracção ao mesmo diploma legal ou a diploma que o regulamente, tratando-se de outras sanções acessórias.

2. A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, caso tenha sido aplicada, que reverte a favor da entidade que tiver determinado a suspensão.

Artigo 154.º

Reincidência

1. É sancionado como reincidente o infractor que cometer contra-ordenação a que seja aplicável sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação praticada há menos de três anos e sancionada com sanção acessória, por infracção ao mesmo diploma legal ou a diploma que o regulamente.

2. No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infractor cumpriu sanção acessória ou proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.

3. No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respectiva contra-ordenação são elevados para o dobro.

Artigo 155.º

Registo de Infracções

1. O registo de infracções é efectuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se prevêm as respectivas contra-ordenações.

2. O infractor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.

Capítulo III

Contra-ordenações Graves e muito Graves

Artigo 156.º

Contra-ordenações Graves

São graves as seguintes contra-ordenações:

- a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao legalmente estabelecido;
- b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades, superior a trinta quilómetros por hora sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a vinte quilómetros por hora, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades, superior a vinte quilómetros por hora sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a dez quilómetros por hora, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- d) O excesso de velocidade superior a vinte quilómetros por hora sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) ou c);
- e) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
- f) O desrespeito das regras e sinais de cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção,

- inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha-atrás e atravessamento de passagem de nível;
- g) A paragem ou o estacionamento nas bermas das auto-estradas ou vias equiparadas;
- h) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- i) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
- j) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
- k) O trânsito de veículos sem utilização dos dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60.º, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 61.º;
- l) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, fora das localidades;
- m) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º.
- e) A entrada ou saída das auto-estradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;
- f) A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- g) As infracções previstas nas alíneas a), f) e k) do artigo anterior quando praticadas nas auto-estradas ou vias equiparadas;
- h) A infracção prevista na alínea b) do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a sessenta quilómetros por hora ou a quarenta quilómetros por hora, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea c) do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a quarenta quilómetros por hora ou a vinte quilómetros por hora, respectivamente e a infracção prevista na alínea d) quando o excesso de velocidade for superior a quarenta quilómetros por hora;
- i) O desrespeito dos sinais regulamentares dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito e da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito.
- j) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- k) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infractor é titular não confere habilitação.

Artigo 157.º

Contra-ordenações muito Graves

São muito graves as seguintes contra-ordenações:

- a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de cinquenta metros dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das auto-estradas ou vias equiparadas;
- b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;
- c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;

Capítulo IV

Cassação do Título de Condução de Veículo a Motor

Artigo 158.º

Cassação do Título de Condução

1. O tribunal pode ordenar a cassação do título de condução quando:
 - a) Em face da gravidade da contra-ordenação praticada e da personalidade do condutor, este deva ser julgado inidóneo para a condução de veículos a motor;
 - b) O condutor seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.
2. Revela a inidoneidade para a condução de veículos a motor a prática, num período de cinco anos, de:
 - a) Três contra-ordenações muito graves;

- b) Cinco contra-ordenações entre graves ou muito graves.

3. O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por exame pericial, que pode ser ordenado em caso de condução sob influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

4. É susceptível de revelar a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática, num período de cinco anos, de três crimes ou contra-ordenações de condução sob a influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, a entidade competente deve elaborar auto de notícia, do qual conste a indicação dos pressupostos da cassação, que remete ao Ministério Público, acompanhado de quaisquer outros elementos que considere necessários.

6. O Ministério Público pode determinar abertura de inquérito, seguindo-se os termos do processo comum, ou promover de imediato a remessa do auto de notícia para julgamento, seguindo-se os termos do processo abreviado.

Artigo 159.º

Interdição da Concessão de Título de Condução

1. Quando ordenar a cassação de título de condução, o tribunal determina que não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de um a seis anos.

2. Quando a cassação do título de condução for ordenada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o período de interdição de concessão do título de condução pode ser prorrogado por outro período de um a três anos se, findo o prazo determinado na sentença, o tribunal considerar que se mantém a situação que motivou a cassação.

3. O condutor a quem tiver sido casado o título de condução só pode obter novo título após aprovação em exame especial, nos termos fixados em regulamento.

Capítulo V Prescrição

Artigo 160.º

Prescrição do Procedimento

1. O procedimento por contra-ordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação tenham decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que corresponda coima cujo limite máximo seja igual ou superior a Dbs. 10.000.000,00;
- b) Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que corresponda coima cujo limite máximo seja igual ou superior a Dbs. 5.000.000,00 e inferior a Dbs. 10.000.000,00;
- c) Dois anos, nos restantes casos.

Capítulo VI Processo

Secção I Competência

Artigo 161.º

Competência para o Processamento e Aplicação das Coimas

1. O processamento das contra-ordenações rodoviárias compete à Direcção dos Transportes Terrestres.

2. Tem competência para aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações rodoviárias o Director dos Transportes Terrestres, que pode delegá-las.

3. Os funcionários a quem tenham sido delegadas as competências previstas no número anterior podem subdelegá-las, nos termos gerais.

4. Compete à Direcção dos Transportes Terrestres e aos seus serviços ou delegações, a instrução dos processos de contra-ordenação, devendo solicitar, quando necessário, a colaboração das autoridades policiais, bem como de outras autoridades ou serviços públicos.

Secção II Regras do Processo

Artigo 162.º

Auto de Notícia e de Denúncia

1. Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciarem contra-ordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2. O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.

3. O auto de notícia pode ser ainda assinado pelo superior hierárquico do agente de autoridade que presenciou os factos, devendo então, dele constar a identificação do referido agente.

4. O auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pela autoridade ou agente de autoridade, até prova em contrário.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

6. A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contra-ordenação rodoviárias que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 163.º

Identificação do Arguido

1. A identificação do arguido deve ser efectuada através da indicação de:

- a) Nome completo, ou denominação social quando se trate de pessoa colectiva;
- b) Residência ou sede quando se trate de pessoa colectiva;
- c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, ou quando se trate de pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva;
- d) Número do título de condução e respectivo serviço emissor;
- e) Identificação do representante legal, quando se trate de pessoa colectiva;
- f) Número e identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada.

2. Quando se trate de contra-ordenações praticadas no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.

3. Se, no prazo concedido para a defesa, e com os elementos referidos no n.º 1, for identificada como autora da contra-ordenação pessoa distinta da mencionada no número anterior, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractora.

4. O processo referido no n.º 2 é arquivado se for provada a utilização abusiva do veículo ou caso se determine, nos termos do número anterior, que outra pessoa praticou a contra-ordenação.

5. As pessoas referidas no n.º 2 respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este.

6. O disposto no n.º 5 não se aplica quando haja utilização abusiva do veículo.

7. Se em sede de averiguações para identificar o autor da contra-ordenação se verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do detentor do veículo no prazo de vinte dias.

8. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de Dbs. 2.000.000,00 a Dbs.. 10.000.000,00, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 164.º

Cumprimento Voluntário

1. É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.

2. A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito.

3. A dispensa de custas prevista no número anterior não abrange as despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, as decorrentes das inspecções impostas aos veículos, bem como as resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

4. Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

5. O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se à contra-ordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma.

Artigo 165.º

Infractores não Domiciliados em São Tomé e Príncipe

1. Se o infractor não for domiciliado em São Tomé e Príncipe e praticar contra-ordenação por violação a

normas relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionam a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, e não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato, deve prestar caução de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

2. A caução referida no número anterior destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado.

3. Se aquele infractor declarar que pretende pagar a coima correspondente à contra-ordenação praticada ou prestar caução e não puder fazê-lo no acto da verificação da contra-ordenação, devem ser retidos, de imediato, pela entidade autuante o título de condução, o livrete e o título de registo de propriedade até à efectivação do pagamento ou prestação de caução.

4. Nos casos previstos no número anterior, devem ser emitidas guias de substituição dos documentos depositados com validade até ao quinto dia útil posterior ao dia da infracção.

5. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenha sido efectuado o pagamento voluntário da coima, ou prestada a caução, o veículo é apreendido, mantendo-se a apreensão até ao pagamento, à prestação de caução ou à decisão absolutória.

6. No caso previsto no número anterior os documentos são depositados à ordem da entidade instrutora dos respectivos processos de contra-ordenação, sendo emitidas pela autoridade fiscalizadora, guias de substituição dos referidos documentos, válidas por um período máximo de quinze dias.

7. O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 166.º

Infractores com Coimas em Dívida

1. Se no momento da verificação de uma contra-ordenação, o infractor não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, no âmbito de processos de contra-ordenação por violação a normas relativas ao exercício da condução ou relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, deve proceder, de imediato, ao seu pagamento.

2. Se aquele infractor declarar que pretende pagar a coima correspondente à contra-ordenação praticada, ou prestar caução de valor igual ao mínimo da coima prevista para aquela infracção, ou ainda pagar as coimas em dívida e não puder efectuar qualquer um dos pagamentos no acto da verificação da contra-ordenação, devem ser retidos, de imediato, à ordem da entidade autuante o título de condução, o documento de identificação do veículo e o título de registo de

propriedade até à efectivação do pagamento ou prestação de caução.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, devem ser emitidas guias de substituição dos documentos depositados com validade até ao quinto dia útil posterior ao dia da infracção.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenha sido efectuado o pagamento voluntário da coima, ou prestada a caução, o veículo é apreendido, mantendo-se a apreensão até ao pagamento, à prestação de caução ou à decisão absolutória.

5. A falta de pagamento das coimas em dívida nos termos do n.º 3, depósito do título de condução à ordem da Direcção dos Transportes Terrestres, ou a apreensão do veículo, caso o infractor seja titular do respectivo documento de identificação, que se mantém até ao pagamento, sendo emitidas, pela autoridade fiscalizadora, guias de substituição dos referidos documentos, válidas por um período máximo de quinze dias.

6. Nos casos referidos no número anterior o depósito do título de condução é substituído pela sua apreensão efectiva sempre que nos processos a que se referem as coimas em dívida tenha também sido aplicada a sanção acessória de inibição de conduzir.

7. O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 167.º

Comunicação da Infracção

1. Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:

- a) Dos factos constitutivos da infracção;
- b) Da legislação infringida e da que sanciona os factos;
- c) Das sanções aplicáveis;
- d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa;
- e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, do prazo e do modo de o efectuar, bem como das consequências do não pagamento;
- f) Do prazo para identificação do autor da infracção, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 148.º.

2. O arguido pode, no prazo de vinte dias a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de

outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 164.º

3. O arguido que proceda ao pagamento voluntário da coima não fica impedido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável.

4. No prazo referido no n.º 2 o arguido pode ainda requerer a dispensa, a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória, suspensão que pode ser condicionada ao cumprimento de determinados deveres, de acordo com o previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 152.º

Artigo 168.º Notificações

1. As notificações efectuam-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- b) Mediante carta registada com aviso de recepção expedida para o domicílio ou sede do notificando.

2. A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3. Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto a notificação pode ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se domicílio do notificando:

- a) Sempre que se trate de infracções relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas;
- b) O que consta do registo dos títulos de condução organizado pelas entidades competentes para a sua emissão, nos termos do Código da Estrada;
- c) O do titular do documento de identificação do veículo, nos casos previstos n.º 4, do artigo 145.º do presente diploma.

5. Sempre que se trate das restantes infracções:

- a) O que conste no registo existente junto das entidades competentes para concessão de autorização, alvará, licença de actividade ou credenciais; ou,

- b) O correspondente ao seu local de trabalho.

6. A notificação nos termos do n.º 3 considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido com procuração para o efeito.

7. Quando a infracção for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, nas contra-ordenações praticadas por violação das disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito na via pública, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

8. Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

Artigo 169.º Testemunhas

1. As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido são apresentados pelo mesmo após notificação da data e local para esse efeito.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.

Artigo 170.º Adiamento da Diligência de Inquirição de Testemunhas

1. A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos, apenas pode ser adiada, e por uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.

2. Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.

3. A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível. Da comunicação consta, sob pena de não justificação da falta, a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do respectivo impedimento.

4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 171.º Ausência do Arguido

A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

Artigo 172.º

Defensor

1. O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado que pode ser escolhido em qualquer fase do processo.

2. A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

Artigo 173.º

Medidas Cautelares

Quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e quando o arguido desempenhe ou exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará emitido ou licenciada pela Direcção dos Transportes Terrestres, e tenha praticado a infracção no exercício dessa actividade, pela Direcção dos Transportes Terrestres pode determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva de alguma ou algumas das actividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições necessárias para esse exercício.

Artigo 174.º

Decisão Condenatória

1. A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se sanciona e a fundamentação da decisão;
- d) A coima e a sanção acessória.

2. Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto

da autoridade administrativa que aplicou a coima;

- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3. A decisão contém ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de vinte dias após o carácter definitivo da decisão;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima no prazo mencionado na alínea anterior.

Artigo 175.º

Cumprimento da Decisão

1. A coima é paga no prazo de vinte dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.

2. Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no número anterior, do seguinte modo:

- a) Tratando-se de inibição de conduzir efectiva, pela entrega do título de condução à entidade competente;
- b) Tratando-se da apreensão do veículo, pela entrega do mesmo, do documento que o identifica e do título de registo de propriedade, no local indicado na decisão, ou pela entrega dos referidos documentos quando for nomeado fiel depositário do veículo o titular do documento de identificação do mesmo;
- c) Tratando-se de outra sanção acessória deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.

Artigo 176.º

Pagamento da Coima e das Custas em Prestações

1. Sempre que a coima mínima aplicável seja superior a Dbs. 1.000.000,00, pode a autoridade administrativa, a requerimento do arguido, autorizar o pagamento da coima e das custas a que haja lugar em prestações mensais, não inferiores a Dbs. 200.000,00, até ao período máximo de doze meses.

2. O pagamento da coima e das custas em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.

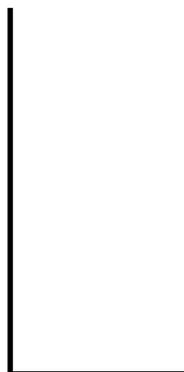
Secção III
Custas

Artigo 177.º

Pagamento de Taxa de Justiça

1. As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissões electrónicas.

2. O reembolso com as despesas referidas no n.º anterior é calculado à razão de metade de uma UC pelas primeiras cinquenta folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de vinte e cinco folhas ou fracção do processado.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe - S. Tomé.